Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Terça-feira, 10 de novembro de 2026 - Edição nº 207/2026

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=presencial, CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.11.09 14:00:43-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 09 de novembro de 2026
Publicação: Terça-feira, 10 de novembro de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES 02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL 04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS 05
DECISÕES MONOCRÁTICAS 26
ATOS DA PRESIDÊNCIA 31
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA 34
PAUTAS DE JULGAMENTO 38

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tcepi.tc.br

www.youtube.com/user/TCEPiaui

facebook.com/tce.pi.gov.br

@tcepi

@tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/013852/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1005/2026 (PLATAFORMA COMPRASBR), QUE TRATA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS/PI

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS/PI; EMPRESA REGULAR EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ: 47.710.956/0001-40)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

DENUCIANTE: EMPRESA ANGULAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., REPRESENTADA POR MARCOS PAULO DA SILVA SOUSA.

DENUNCIADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS/PI; EMPRESA REGULAR EMPREENDIMENTOS LTDA.

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 357/2026 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Angular Construtora e Incorporadora LTDA., representada por seu sócio-administrador, Sr. Marcos Paulo da Silva Sousa, acerca de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, realizada pela Câmara Municipal de Bom Jesus/PI, envolvendo a habilitação da empresa Regular Empreendimentos LTDA.

A Denúncia refere-se à Concorrência Eletrônica nº 001/2026 – Processo Administrativo nº 1005/2026, objetivando a contratação de empresa para ampliação e adequação do prédio da Câmara Municipal de Bom Jesus/PI, incluindo ampliação da biblioteca, construção de refeitório, substituição da cobertura em telhas cerâmicas por telhas metálicas e construção de salas anexas para funcionamento da equipe de trabalho da Câmara.

O Denunciante questiona a regularidade da habilitação da empresa vencedora da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, sob alegação de possível descumprimento das exigências editalícias (item 8.2.4, alíneas L-a e L-b) e dos art. 64 e 169 da Lei nº 14.133/2021.

Isso posto, o denunciante requer o seguinte (Peça Nº 1):

1. O recebimento e a autuação desta denúncia, com distribuição e instrução na forma do Regimento Interno do TCE-PI;

2. A requisição à Câmara Municipal de Bom Jesus–PI do processo administrativo integral nº 1005/2026, relativo à Concorrência Eletrônica nº 001/2026, incluindo edital e anexos, atas, propostas, documentos de habilitação, diligências, decisões, recursos, contrarrazões e registros completos da plataforma ComprasBR;

3. A verificação das certidões de registro/regularidade da pessoa jurídica REGULAR EMPREENDIMENTOS LTDA. e do profissional Willians Serafim Fe, com conferência de validade, autenticidade, datas de emissão e apresentação, situação cadastral e exigências editalícias;

4. A apuração da natureza, do conteúdo e do momento de juntada do arquivo "Habilitação" na fase de proposta readequada, bem como da existência de solicitação, diligência, despacho fundamentado e publicidade aos demais licitantes;

5. A análise da decisão que indeferiu o recurso administrativo, para verificar se os fundamentos apresentados foram enfrentados e se a decisão observou o edital, a legislação e os princípios aplicáveis;

6. A análise da CNDT questionada mediante conferência do CNPJ e da continuidade da personalidade jurídica, sem que a mera divergência de denominação seja tratada isoladamente como prova conclusiva de irregularidade;

7. A avaliação de medida cautelar, caso ainda existam atos pendentes e risco concreto à utilidade do controle, observados os requisitos legais e a proporcionalidade;

8. Ao final, se confirmadas irregularidades, a adoção das providências corretivas cabíveis no âmbito da competência do Tribunal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa;

9. Subsidiariamente, se a denúncia não for conhecida, o recebimento como comunicação de irregularidade para fins de fiscalização;

10. A comunicação à denunciante do número de protocolo e dos atos decisórios, pelos meios cadastrados no sistema.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

O art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PI estabelece que o denunciante deverá anexar documento que comprove sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória, que dispõe, *in verbis*:

> **Art. 226.** A denúncia recebida pelo Tribunal de Contas será encaminhada à Ouvidoria, que fará sua distribuição ao relator competente, que, nos casos previstos neste Regimento, a submeterá ao respectivo órgão colegiado, conforme disposto no art. 32, §1º da Lei nº 5.888/2009. **Parágrafo único.** O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Tratando-se de pessoa jurídica, o art. 226-A, inciso II, do mesmo normativo especifica que a comprovação da legitimidade deverá ocorrer mediante apresentação dos atos constitutivos, comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do representante, conforme segue.

> **Art. 226-A.** Para fins de comprovação da legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, considerar-se-á:
>
> **I –** Se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto;
>
> **II –** Se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

No caso em exame, verifica-se que a empresa ANGULAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., embora devidamente identificada na petição, **não apresentou os documentos necessários à comprovação de sua regular constituição e representação**. Com efeito, não foram juntados os atos constitutivos da empresa, o comprovante de inscrição no CNPJ, os documentos comprobatórios dos poderes do representante legal ou seu documento oficial de identificação com foto. Além disso, não foram fornecidos dados de contato ou endereço que permitam a localização da denunciante. Ressalte-se que tais documentos são apenas relacionados ao final da petição, na condição de peças a serem anexadas, sem que tenham sido efetivamente apresentados.

Soma-se o fato de que, embora a denunciante apresente questionamentos acerca da habilitação da empresa vencedora da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, especialmente quanto à validade de certidões perante o CREA e à juntada posterior de documentos de habilitação, **não foram apresentados elementos documentais mínimos que permitam conferir materialidade às alegações, tais como o edital do certame, as certidões questionadas, o recurso administrativo e respectiva decisão ou os registros da plataforma eletrônica**.

Embora a manifestação descreva os fatos que, em tese, poderiam configurar irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, a ausência dos documentos exigidos compromete o atendimento das formalidades indispensáveis ao processamento da denúncia, o que também prejudica a análise referente ao *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Diante desse cenário, verifica-se que a manifestação não atende às exigências formais previstas nas disposições dos arts. 226, parágrafo único, e 226-A, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI, situação que atrai a aplicação do art. 230, inciso I, do mesmo normativo, o qual autoriza o Relator a determinar o arquivamento da denúncia mediante decisão fundamentada.

> **Art. 230.** As denúncias propostas em desacordo com o disposto nesta seção serão encaminhadas ao relator competente, que poderá ao analisar o caso:
>
> **I –** Determinar o seu arquivamento mediante decisão fundamentada.

Assim, considerando o descumprimento dos requisitos regimentais de admissibilidade, impõe-se o **arquivamento do feito**, ficando prejudicada a apreciação do pedido de medida cautelar, uma vez que não se mostra adequado avançar sobre o exame de urgência de uma denúncia que não reúne as condições formais necessárias ao seu processamento.

DECISÃO

Face ao exposto e o que mais consta no Processo, **DECIDO**:

a. **DETERMINAR** o **Arquivamento do Processo**, com fulcro no art. 230, I, do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que não foram satisfeitos os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda nos termos do art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 c/c 226-A, II, do Regimento Interno do TCE/PI;

b. **DISPONIBILIZE-SE** esta Decisão Monocrática para fins de publicação no Diário Eletrônico do TCE;

c. Após trânsito em julgado, **ENCAMINHE-SE** o Processo à Seção de Arquivo, para as providências cabíveis.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004091/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
RELATOR: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.
RESPOSAVEL: FABIANA DE OLIVEIRA NUNES LEMOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sra. Fabiana de Oliveira Nunes Lemos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), manifeste-se acerca dos achados descritos no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 004091/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de novembro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 010430/2026: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO PIAUÍ – SECULT – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.
RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.
RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO DE KARATÊ SHOTOKAN DO GURGUEIA (REPRESENTADA PELO SENHOR CHARLES UELLS TEIXEIRA DA SILVA).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Associação Karatê Shotokan do Gurgueia **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea "d" da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTAS, constante no Processo **TC nº 010430/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em nove de novembro de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/015076/2025

ACÓRDÃO Nº 422/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

OBJETO: EXAME DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 009/2025 (COMBUSTÍVEIS) E Nº 023/2025 (TRANSPORTE ESCOLAR).

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS/PI

RESPONSÁVEL: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009) E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 16.2).

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 19: 04/11/2026

EMENTA: INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS/PI. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. RECOMENDAÇÕES. ALERTA.

I – CASO EM EXAME:

Inspeção na Prefeitura Municipal de Itainópolis/PI, relativa ao exercício de 2025, para examinar as licitações destinadas à aquisição de combustíveis e à contratação do transporte escolar.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Examinar o planejamento das contratações, os controles de abastecimento, as regras de identificação das propostas e a execução do contrato de transporte escolar.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

A inspeção constatou insuficiência na demonstração dos quantitativos estimados e na justificativa do registro de preços para o transporte escolar, além de fragilidades no controle dos abastecimentos. O apontamento sobre a identificação dos licitantes foi parcialmente sanado. A divergência entre a minuta do edital e o Contrato nº 056/2025 exige esclarecimento da forma de execução. A utilização de veículos de terceiros, isoladamente, é insuficiente para comprovar subcontratação.

IV. DISPOSITIVO:

Art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e art. 358, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Procedência parcial da inspeção. Aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Prefeito Municipal. Recomendações à gestão municipal e expedição de alerta ao Município. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2 (peça 4), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator Substituto (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 28):

A) Julgar parcialmente procedente a inspeção em relação ao Sr. Miguel Rodrigues de Moura, prefeito municipal;

A.1) Aplicar ao Sr. Miguel Rodrigues de Moura multa de 300 UFR-PI (trezentas Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí);

B) Recomendar à Prefeitura Municipal de Itainópolis/PI para que planeje, com antecedência, a contratação do transporte escolar, justifique a solução e o procedimento escolhidos, documente as rotas, os quantitativos e os custos, e adote as providências necessárias à continuidade do serviço;

C) Recomendar à gestão municipal para que reúna e examine os documentos relativos à execução do Contrato nº 056/2025, inclusive instrumentos de disponibilização dos veículos, vínculos dos motoristas e registros de gestão das rotas, e adote as providências cabíveis caso seja identificada execução em desacordo com o ajuste e a legislação;

D) Expedir alerta, nos termos do art. 358, II, do Regimento Interno do TCE/PI, para que o Município:

D.1) documente as necessidades e estimativas de quantidades com as respectivas memórias de cálculo;

D.2) motive a utilização do registro de preços conforme o objeto e as circunstâncias concretas;

D.3) compatibilize as disposições do edital e do contrato sobre subcontratação e observe o art. 122 da Lei nº 14.133/2021; e

D.4) preserve a impessoalidade e a integridade da disputa eletrônica, observadas as regras da fase de apresentação e julgamento das propostas;

E) Expedir recomendação, nos termos do art. 358, III, do Regimento Interno do TCE/PI, para que a gestão fortaleça o controle interno, estabelecendo rotinas de autorização, identificação e conferência independente dos abastecimentos e de fiscalização contratual.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente em exercício, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, membro da 1ª Câmara, convocado para compor o quórum da 2ª Câmara, e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, conforme Portaria nº 703/2026.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Comunicação Interna – SEI **nº 105325/2026).**

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Portaria de substituição nº 703/2026

PROCESSO: TC/015076/2025

ACÓRDÃO Nº 422-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

OBJETO: EXAME DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 009/2025 (COMBUSTÍVEIS) E Nº 023/2025 (TRANSPORTE ESCOLAR).

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS/PI

RESPONSÁVEL: TALITA MAYARA RIBEIRO DE SOUSA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

ADVOGADO: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16.009) E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 16.3).

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 19: 04/11/2026

EMENTA: INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS/PI. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – CASO EM EXAME

Inspeção na Prefeitura Municipal de Itainópolis/PI, relativa ao exercício de 2025, para examinar as licitações destinadas à aquisição de combustíveis e à contratação do transporte escolar.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Examinar o planejamento das contratações, os controles de abastecimento, as regras de identificação das propostas e a execução do contrato de transporte escolar.

III – RAZÕES DE DECIDIR

A inspeção constatou insuficiência na demonstração dos quantitativos estimados e na justificativa do registro de preços para o transporte escolar, além de fragilidades no controle dos abastecimentos. O apontamento sobre a identificação dos licitantes foi parcialmente sanado. A divergência entre a minuta do edital e o Contrato nº 056/2025 exige esclarecimento da forma de execução. A utilização de veículos de terceiros, isoladamente, é insuficiente para comprovar subcontratação.

IV. DISPOSITIVO:

Art. 122 da Lei nº 14.133/2021 e art. 358, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Procedência parcial da inspeção em relação à agente de contratação, sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 2 (peça 4), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator Substituto (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 28):

A) Julgar parcialmente procedente a inspeção em relação a Sra. Talita Mayara Ribeiro de Sousa, agente de contratação, sem aplicação de multa.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente em exercício, Conselheiro Kléber Dantas Eulálio, membro da 1ª Câmara, convocado para compor o quórum da 2ª Câmara, e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, conforme Portaria nº 703/2026.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 577/2026) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Comunicação Interna – SEI **nº 105325/2026).**

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Portaria de substituição nº 703/2026

PROCESSO: TC/05050/2026

PARECER PRÉVIO Nº 99/2026 - 1ª CÂMARA
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.
OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.
UNIDADE GESTORA: P. M. DE BETÂNIA DO PIAUÍ.
EXERCÍCIO: 2025.
RESPONSÁVEL: IJOSEVAN COELHO DAMASCENO (PREFEITO).
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 13-10-2026 A 16-10-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas. recomendação. alerta.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos principais índices constitucionais.

IV. DISPOSITIVO

4. Aprovação com ressalvas. Recomendações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 37, caput, CF/88; Portaria de Consolidação MS nº 3, Portaria GM/MS nº 3.088/2011 e Instrutivo Técnico da RAPS do Ministério da Saúde; Lei Federal nº 12.608/2012; art. 70 da CF/88 e o art. 94 da Lei n° 4.320/64; art. 11 da LRF e arts. 142 e 194 a 200 do Código Tributário Nacional; art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; N TCE-PI nº 01/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Betânia do Piauí. Exercício 2025. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Recomendações. Alertas. Em consonância com Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 03, o Aviso da Conclusão da Instrução enviado via sistema ao gestor, à peça 06, o Termo de conclusão da Instrução, à peça 07, o Parecer do Ministério Público de Contas à peça 09, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 12, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o Sr. Ijosevan Coelho Damasceno, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: 1- N*ão publicação na imprensa oficial da lei de diretrizes orçamentárias (art. 37, caput, CF/88); 2- Deficiência na estrutura administrativa da gestão tributária municipal; 3- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos – SMRSU; 4- ausência de plano de ação municipal para inclusão e integração à rede de atenção psicossocial – RAPS; 5- Ausência de plano de contingência de proteção e defesa civil; 6- Não regulamentação do fundo municipal de defesa civil; 7- Fragilidade de governança, gestão contratual e segurança do SIAFIC; 8- Ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial; 9- Ausência de registro contábil da depreciação de bens móveis; 10- Baixo nível de adequação do relatório de gestão consolidado.*

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela expedição de **alerta** ao novo gestor, a saber: 1) ALERTAR quanto à obrigatoriedade da publicação dos instrumentos de planejamento orçamentário na imprensa oficial, conforme o disposto no art. 48 da LRF; 2) ALERTAR que o município exerça a sua capacidade de gestão tributária, promovendo a estruturação da administração tributária, conforme dispõe o art. 37, XXII da CF/88, art 11 da LRF e arts. 142 e 194 a 200 do Código Tributário Nacional; 3) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; 4) ALERTAR o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, que implemente o Plano de Ação Municipal para inclusão e integração à Rede de Atenção Psicossocial — RAPS, em conformidade com as diretrizes da Portaria de Consolidação MS nº 3/2017, da Portaria GM/MS nº 3.088/2011 e do Instrutivo Técnico da RAPS do Ministério da Saúde; 5) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de elaboração do Plano de Contingência do município, como parte da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, fortalecendo a capacidade de resposta e prevenção do município diante de desastres; 6) ALERTAR quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64; 7) ALERTAR o registro contábil da depreciação de todos os bens, conforme as normas contábeis vigentes, para assegurar a precisão das demonstrações financeiras e a eficiência na gestão dos ativos; 8)ALERTAR ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime,** pela emissão de **recomendação** ao novo gestor, a saber: 1) RECOMENDAR que seja criado/regulamentado o Fundo Municipal de Defesa Civil, assegurando autonomia, rapidez e transparência, tornando mais célere o recebimento de recursos do estado e união, além de integrar plenamente o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil; 2) RECOMENDAR que o município atenda todas as disposições constantes no Decreto nº 10.540/2020.

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 16 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

Nº PROCESSO: TC/013812/2025

ACÓRDÃO Nº 324/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

OBJETO: AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE E DA QUALIDADE DO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA ESCOLA MUNICIPAL PEDRA REDONDA E NA UNIDADE ESCOLAR SEVERO ROCHA I.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JACOBINA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: MIQUEIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADA: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 26/10/2026 A 29/10/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. INSPEÇÃO. **ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. IRREGULARIDADES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS E DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO DO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE DEFESA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.**

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, exercício de 2025, com o objetivo de avaliar a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida na Escola Municipal Pedra Redonda e na Unidade Escolar Severo Rocha I, tendo sido identificadas irregularidades nas condições higiênico-sanitárias, no armazenamento e preparo dos alimentos, no controle de saúde dos manipuladores e na atuação do profissional de nutrição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da gestão da alimentação escolar, diante das falhas constatadas pela equipe técnica, bem como a responsabilidade do gestor e a necessidade de aplicação de sanção e expedição de alertas aos órgãos responsáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de defesa do responsável e a manutenção dos achados pela unidade técnica evidenciaram falhas na gestão da alimentação escolar, notadamente quanto à estrutura física, às condições de higiene, ao armazenamento e à proteção dos alimentos, ao controle de vetores e pragas, ao manejo de resíduos e às atribuições do profissional de nutrição. As irregularidades comprometem a qualidade higiênico-sanitária e a segurança alimentar dos estudantes, justificando a aplicação de multa ao responsável e a expedição de alertas para adoção das providências corretivas.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Multa. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e 79, caput e inciso I; Regimento Interno do TCE-PI, arts. 206, inciso I, 268, parágrafo único, e 358, inciso II; Resolução ANVISA nº 216/2004; Lei nº 11.947/2009; Resolução CD/FNDE nº 04/2026; Resoluções CFN nº 788/2024, 789/2024 e 790/2024; Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. P. M. de Jacobina o Piauí. Exercício de 2025. Procedência. Aplicação de Multa. Alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar (peça 3), o Relatório de Instrução (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, nos termos do voto da Relatora (peça 19), julgar **procedente** a inspeção, realizada na Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, exercício de 2025, sob a responsabilidade do Sr. Miqueias Rodrigues de Oliveira (Secretário Municipal de Educação), com **aplicação de multa** de 100 UFR-PI, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e particularmente o art. 79, caput, I, e c/c art. 206, I do Regimento Interno, em razão das irregularidades identificadas na gestão da alimentação escolar da Escola Municipal Pedra Redonda e da Unidade Escolar Severo Rocha I.

Decidiu, ainda, a **Primeira Câmara**, por **unanimidade**, pela emissão de **alertas** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Jacobina e ao Secretário de Educação, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão, nos termos do art. 268, parágrafo único do RI/TCE- para que, em todas as licitações que vierem a realizar ATENTE-SE para o cumprimento da Lei 14.133/2021:

a) À Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, por meio do setor de nutrição responsável pela alimentação escolar:

1. Avaliar periodicamente o estado nutricional dos estudantes, conforme as Resoluções CFN nº 788/2024, 789/2024 e 790/2024;
2. Elaborar e monitorar fichas técnicas de preparo para o planejamento dos cardápios, conforme a Resolução CD/FNDE nº 04/2026; e
3. Controlar a saúde dos manipuladores de alimentos, conforme a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

b) À Secretaria Municipal de Educação:

1. Adotar medidas imediatas para garantir a higienização e o armazenamento adequado dos utensílios utilizados na consumação, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;
2. Fornecer equipamentos adequados aos manipuladores conforme Resolução da ANVISA nº 216/2004, fiscalizar o uso de uniformes e supervisionar as condições de trabalho;
3. Afixar cartaz sobre higiene das mãos e outros hábitos de higiene em local visível, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;
4. Acondicionar adequadamente as matérias-primas não utilizadas, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;
5. Garantir a higienização periódica do reservatório de água, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;
6. Implementar e registrar controle contínuo de vetores e pragas na cozinha da unidade escolar, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;
7. Realizar e registrar o controle químico de vetores e pragas por empresa especializada, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;
8. Garantir o armazenamento de resíduos em local fechado, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004; e
9. Garantir que a aquisição dos alimentos siga o cardápio do nutricionista, conforme a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução CD/FNDE nº 04/2026..

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.
Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.
Conselheiros Substitutos presentes: Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Jackson Nobre Veras.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.
Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, em Teresina (PI), 29 de outubro de 2026.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/011796/2026

ACÓRDÃO Nº 524/2026 - PLENO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/008864/2024
UNIDADE GESTORA: P. M. DE ARRAIAL
EXERCÍCIO: 2024
RECORRENTE: ALDEMES BARROSO DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL DE ARRAIAL/PI)
ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI N° 6.989)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL DO PLENO N° 020 DO DIA 22/10/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO. INDEFERIMENTO INDEVIDO DA INTENÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE DA PREGOEIRA. ERRO GROSSEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, DOLO E VANTAGEM PESSOAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pela Pregoeira do Município de Arraial/PI contra o Acórdão nº 243/2026 – 2ª Câmara, que lhe aplicou multa de 2.500 UFR-PI em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 009/2024, destinado à contratação de serviços de manutenção de informática, especialmente pela aceitação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto licitado e pelo indeferimento irregular da intenção recursal. A recorrente requer a nulidade processual por alegada violação ao contraditório, o afastamento integral da penalidade por ausência de dolo ou erro grosseiro ou, subsidiariamente, a redução da multa, consideradas as circunstâncias concretas e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se as razões recursais são suficientes para reverter o julgamento proferido na representação originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A participação do Prefeito Municipal no processo originário, com exercício do direito de defesa e aplicação de sanção pessoal, demonstra sua pertinência subjetiva para integrar a relação processual, de modo que a alegação de ilegitimidade passiva se confunde com o exame do mérito da responsabilização.

4. A aceitação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto licitado, a ausência de comprovação suficiente da capacidade operacional da empresa contratada e o indeferimento indevido da intenção recursal comprometem a regularidade do procedimento licitatório e contrariam as exigências de qualificação técnica e as garantias recursais previstas nos arts. 67 e 165 da Lei nº 14.133/2021.

5. A responsabilização do Prefeito Municipal exige a distinção entre os atos de condução do certame, praticados diretamente pela pregoeira, e aqueles relacionados à formalização da contratação, inseridos na esfera de atribuições da autoridade contratante, afastando-se a imputação automática de responsabilidade em razão do exercício do cargo.

6. A atuação do gestor na formalização do contrato impõe a observância dos pressupostos legais necessários à constituição válida da relação contratual, especialmente diante de inconsistências relevantes na comprovação da capacidade técnica e operacional da empresa selecionada.

7. O dever de observância da regularidade da contratação não exige que o Chefe do Executivo refaça pessoalmente todos os procedimentos técnicos realizados pelos agentes responsáveis pela licitação, mas impede que sua atuação como autoridade contratante seja dissociada da verificação dos elementos essenciais que autorizam a celebração do ajuste.

8. A responsabilidade do Prefeito Municipal subsiste nos limites de sua participação na contratação, em razão de sua atuação como autoridade contratante, sem abranger automaticamente os atos de habilitação e de indeferimento da intenção recursal praticados diretamente pela pregoeira.

9. A ausência de imputação de débito ao recorrente no julgamento originário, o encerramento do Contrato nº 045/2024 em 31 de dezembro de 2024 e a inexistência de reconhecimento definitivo de dano ao erário constituem circunstâncias relevantes para a revisão da penalidade aplicada.

10. A menor participação direta do Prefeito Municipal nas irregularidades, associada à ausência de débito imputado e às circunstâncias efetivamente demonstradas nos autos, justifica a readequação da sanção, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

11. A redução da multa de 2.500 UFR-PI para 1.500 UFR-PI adequa a penalidade à extensão da responsabilidade individual do recorrente e preserva o caráter sancionatório e pedagógico da medida, sem afastar as irregularidades reconhecidas ou os demais termos da decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

4. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Recurso de Reconsideração conhecido e parcialmente provido.

Legislação relevante citada: LINDB, art. 28; Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 8º, 67 e 165; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e seguintes e 79, caput, I e III, e § 1º.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 243-A/2026-2ª Câmara. P. M. Arraial, no exercício de 2024. Conhecimento. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), o parecerer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais do que dos autos consta; , decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, e no mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar o Acórdão nº 243/2026 – 2ª Câmara, exclusivamente, para reduzir a multa originalmente aplicada de 2.500 UFR-PI para 1.500 UFR-PI em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 243-A/2026 – 2ª Câmara, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 13).

Presidente: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício)

Votantes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 446/26), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/26), Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 447/26), e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 638/26).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/011797/2026

ACÓRDÃO Nº 525/2026 - PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/008864/2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ARRAIAL

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: KIARAH ARRUDA HELAL COSTA (PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL/PI)

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/PI N° 6.989)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL DO PLENO N° 020 DO DIA 22/10/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS INCOMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO. INDEFERIMENTO INDEVIDO DA INTENÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE DA PREGOEIRA. ERRO GROSSEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA

DE DANO AO ERÁRIO, DOLO E VANTAGEM PESSOAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto pela Pregoeira do Município de Arraial/PI contra o Acórdão nº 243-A/2026 – 2ª Câmara, que lhe aplicou multa de 1.500 UFR-PI em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 009/2024, destinado à contratação de serviços de manutenção de informática, especialmente pela aceitação de atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto licitado e pelo indeferimento irregular da intenção recursal. A recorrente requer a nulidade processual por alegada violação ao contraditório, o afastamento integral da penalidade por ausência de dolo ou erro grosseiro ou, subsidiariamente, a redução da multa, consideradas as circunstâncias concretas e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se as razões recursais são suficientes para reverter o julgamento proferido na representação originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação posterior à elaboração dos relatórios técnicos iniciais não configura nulidade quando a responsável apresenta defesa tempestiva, tem seus argumentos examinados em relatório complementar e submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas e do órgão julgador, sem demonstração de prejuízo concreto ao exercício da ampla defesa.

4. A aceitação de atestados de capacidade técnica referentes a atividades distintas dos serviços de manutenção de informática viola as exigências de qualificação técnica previstas no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quando os documentos apresentados não comprovam a aptidão da empresa para executar o objeto licitado.

5. O indeferimento da intenção recursal mediante apreciação antecipada do mérito do recurso administrativo restringe indevidamente o direito de recorrer e contraria a disciplina da fase recursal estabelecida no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

6. A responsabilidade da pregoeira decorre da prática de atos diretamente relacionados às suas atribuições funcionais, não sendo afastada pela subordinação hierárquica, pelas limitações estruturais do município ou pelas dificuldades de interpretação decorrentes da aplicação da nova legislação de licitações.

7. A inobservância grave dos deveres inerentes à condução do procedimento licitatório, evidenciada pela aceitação de documentação técnica incompatível com o objeto contratado e pela restrição indevida ao exercício do direito de recorrer, caracteriza erro grosseiro para os fins do art. 28 da LINDB, ainda que não se comprove atuação dolosa.

8. A dosimetria da sanção deve considerar as circunstâncias concretas da conduta e a gravidade das irregularidades, de modo a assegurar resposta sancionatória compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. A ausência de imputação de débito, de comprovação de prejuízo ao erário, de atuação dolosa e de obtenção de vantagem pessoal, associada às dificuldades administrativas enfrentadas, justifica a redução da multa de 1.500 UFR-PI para 700 UFR-PI, sem afastar a responsabilidade da recorrente ou as demais determinações do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO

4. Preliminar de nulidade processual rejeitada. Recurso de Reconsideração conhecido e parcialmente provido.

Legislação relevante citada: LINDB, art. 28; Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 8º, 67 e 165; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e seguintes e 79, caput, I e III, e § 1º.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 243-A/2026-2ª Câmara. P. M. Arraial, no exercício de 2024. Conhecimento. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), o parecerer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais do que dos autos consta; decidiu o Pleno, por maioria, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, pela rejeição da preliminar de nulidade processual suscitada e, no mérito, por maioria, pelo seu provimento parcial, para reformar o Acórdão nº 243-A/2026 – 2ª Câmara exclusivamente para reduzir a multa originalmente aplicada de 1.500 UFR-PI para 700 UFR-PI, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 243-A/2026 – 2ª Câmara, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 13).

Presidente: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício)

Votantes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Jackson Nobre Veras, convocado a substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado a substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 446/26), Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria nº 443/26), Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 447/26), e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 638/26).

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 22 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/005538/2025

PARECER PRÉVIO Nº 102/2026 – 1ª CÂMARA
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ
EXERCICIO FINANCEIRO: 2024
RESPONSAVEL: MARCELO COSTA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (PROCURAÇÃO À PEÇA 12.2)
RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 26-10-2026 A 29-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ABAIXO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO. ALERTAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de prestação de Contas de Governo do Município de Valença do Piauí, referente ao Exercício Financeiro de 2024, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Costa e Silva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) avaliar o cumprimento dos limites constitucionais e legais vinculados à Educação, Saúde, repasse ao Legislativo e despesa de pessoal; e (ii) as funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o Município tenha cumprido alguns limites e indicadores — como a aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, os índices relativos ao FUNDEB-VAAT, a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo e o limite da dívida consolidada líquida — esses resultados não afastam as demais irregularidades identificadas na prestação de contas.

4. Entre as ocorrências remanescentes, destacam-se, pela maior gravidade, o descumprimento do percentual mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e a extrapolação do limite de despesa com pessoal. Por sua relevância e repercussão na gestão municipal, a análise da Relatora se concentrará nessas duas irregularidades, sem prejuízo do reconhecimento das demais falhas apontadas pela fiscalização.

5. No exercício financeiro de 2024, o Município aplicou 19,55% da receita de impostos e transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo constitucional de 25%.

6. Embora a defesa tenha tentado incluir no cálculo R$ 4.000.000,00 relativos a restos a pagar não processados e tenha questionado a forma de contabilização do ICMS, a Divisão de Fiscalização ressalta que não havia disponibilidade financeira suficiente para considerar a referida despesa e confirma o percentual de 19,55%.

7. A gravidade dessa irregularidade é ampliada por seu caráter reiterado. Conforme verifica-se na análise dos processos TC/020299/2021, TC/004497/2022 e TC/004726/2024,o gestor também deixou de cumprir o percentual mínimo de aplicação em MDE nos exercícios de 2021,

2022 e 2023, cujas contas receberam parecer prévio pela reprovação. O descumprimento verificado em 2024, portanto, não constitui fato isolado, mas a continuidade de uma prática administrativa mantida por quatro exercícios consecutivos.

8. Essa reiteração demonstra que não foram adotadas medidas eficazes para corrigir o planejamento, a execução e o acompanhamento das despesas educacionais, mesmo após os apontamentos e as decisões anteriores desta Corte de Contas, evidenciando deficiência persistente na gestão dos recursos destinados à educação, o que constitui fundamento relevante para a reprovação das contas.

9. Também foi constatado o descumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo. Ao final de 2024, a despesa total com pessoal alcançou R$ 47.596.273,76, correspondente a 60,52% da Receita Corrente Líquida ajustada, acima do limite legal de 54%.

10. Embora a defesa tenha pleiteado a exclusão de determinadas despesas custeadas com recursos federais, a Divisão de Fiscalização, apontou que não foram comprovados todos os requisitos necessários para a aplicação das deduções pretendidas. Além disso, foi constatado o aumento de cargos comissionados em 2024, o que impediu a aplicação integral da Decisão nº 889/2014 do TCE/PI.

11. Ressalte-se que a ausência de demonstração de dolo, má-fé ou dano individualizado ao erário não afasta o dever do gestor de cumprir os limites constitucionais e legais, manter o equilíbrio das contas públicas e assegurar a confiabilidade dos registros contábeis e fiscais. Da mesma forma, a alegação de que determinadas falhas decorreram de questões técnicas ou operacionais não elimina sua relevância, especialmente quando os problemas se repetem em diferentes áreas da administração.

12. Assim, considerando, principalmente, a aplicação de apenas 19,55% em MDE, a reiteração desse descumprimento nos exercícios de 2021 a 2024 e a extrapolação do limite de despesa com pessoal, bem como o conjunto das demais irregularidades fiscais, financeiras, contábeis, previdenciárias, patrimoniais e de transparência identificadas nos autos, concluo pela reprovação das contas de governo do Município de Valença do Piauí/PI, relativas ao exercício financeiro de 2024, em consonância com a opinião adversa emitida pela Divisão de Fiscalização e com a manifestação do Ministério Público de Contas.

IV. DISPOSITIVO

8. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação das Contas de Governo. Emissão de alertas. Emissão de recomendações. Emissão de determinação.

Normativos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Resolução TCE/PI nº 11/2021, art. 19; Resolução TCE/PI nº 37/2024, art. 8º; Regimento Interno do TCE/PI, art. 1º, § 3º, e art. 1º, XVIII; Lei nº 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei nº 14.026/2020; Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 9º, 22 e 23; Constituição Federal, art. 212; Lei de Diretrizes e Bases da Educação, art. 72; Emenda Constitucional nº 103/2019; IN TCE/PI nº 05/2023; IN TCE/PI nº 03/2015; Portarias TCE/PI nº 125/2024 e nº 197/2024; LC nº 101/2000, arts. 48 e 48-A; Lei nº 12.527/2011, art. 8º; MCASP; Portarias da STN; NBCASP; Decisão TCE/PI nº 889/2014.

Sumário*:* Contas de Governo do Município de Município de Valença do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Aplicação em MDE abaixo do mínimo constitucional. Despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal. Parecer Prévio pela Reprovação das Contas de Governo do Sr. Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal). Emissão de alertas, recomendações e determinação. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas e não sanadas:

1. Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela Prefeitura e o informado pela Equatorial; 2. Ausência de arrecadação e reco,himento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 3. Classificação indevida no registro de complementação de FR das Emendas Parlamentares; 4. Não contabilização de Emenda Parlamentar Federal; 5. Receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar Estadual; 6. Não contabilização de Emenda Parlamentar Eestadual; 7. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de combate a Endemias; 8. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 9. Descumprimento do limite máximo de despesa de pessoal do Poder Executivo Municipal; 10. Contabilização a menor das contribuições previdenciárias dos servidores; 11. Contabilização a maior das contribuições previdenciárias patrona; 12. Inconsistência na base de dados disponibilizada para realização da avaliação atuarial anual; 13. Registro contábil a maior das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; 14. Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício; 15. Não adoção de medida para redução do déficit atuarial com a instituição da Reforma do Plano de Benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; 16. Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; 17. Não contabilização da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; 18. Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino; 19. Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; 20. Ausência de comprovação dos saldos bancários; 21. Ausência de peças componentes da prestação de contas- extratos bancários; 22. Ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonia; 23. Inventário

Patrimonial dos Bens Móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (parcialmente sanado); 24. Portal da Transparência com índice Básico; 25. Baixo Nível de Adequação do RGC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar (*peça 04*), a Defesa (*peças 10.1* à *10.17*), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (*peça 18*), o Parecer Ministerial (*peça 20*), o Voto da Relatora (*peça 24*), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, por **unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Reprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Valença-PI, Exercício Financeiro 2024, na gestão do Sr. Marcelo Costa e Silva (Prefeito Municipal).

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, pela emissão, ao atual Gestor, de **ALERTAS**, com fundamento no art.8° da Resolução n°37/2024:

1. ALERTAR quanto à necessidade de criação de rotinas para o acompanhamento da arrecadação da COSIP e sua adequada contabilização;

2. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação da receita decorrente dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos — SMRSU, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026/2020;

3. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de a contabilidade do ente observar integralmente as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — MCASP, das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional — STN, das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público — NBCASP e das normas do TCE/PI relativas à classificação das fontes de recursos, de modo a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis municipais, especialmente quanto:

3.1) ao registro da complementação das fontes de recursos das emendas parlamentares;

3.2) à contabilização das emendas parlamentares federais e estaduais; e

3.3) à classificação das receitas destinadas aos Agentes Comunitários de Saúde — ACS e aos Agentes de Combate às Endemias — ACE;

4. ALERTAR quanto à necessidade de acompanhamento concomitante da arrecadação e da execução das despesas por fonte de recursos, a fim de evitar a realização de empenhos sem a correspondente disponibilidade financeira e prevenir situações de desequilíbrio fiscal;

5. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de acompanhamento permanente da execução das despesas com pessoal, com a adoção tempestiva das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a extrapolação do limite máximo estabelecido para o Poder Executivo;

6. ALERTAR para que sejam promovidos os ajustes contábeis necessários, de modo que os valores registrados a título de contribuições previdenciárias sejam compatíveis com os documentos comprobatórios e com os efetivos recolhimentos realizados;

7. ALERTAR para que sejam promovidos os ajustes contábeis necessários ao registro fidedigno das provisões previdenciárias;

8. ALERTAR quanto à necessidade de adoção das providências necessárias à instituição, em lei, de plano de amortização compatível com o déficit atuarial apurado na avaliação atuarial do exercício;

9. ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas para a redução do déficit atuarial, inclusive mediante a reforma do plano de benefícios, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019;

10. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de assegurar a transparência fiscal da situação financeira e atuarial do RPPS;

11. ALERTAR para que sejam promovidos os ajustes contábeis necessários à adequada contabilização dos parcelamentos devidos ao RPPS na dívida do Município;

12. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de acompanhamento permanente da execução das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino — MDE, a fim de assegurar o cumprimento do percentual mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 72 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

13. ALERTAR quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para o restabelecimento do equilíbrio fiscal, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo, quando necessário, a contenção de despesas e o incremento de receitas;

14. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de envio integral da documentação que compõe a prestação de contas, na forma e nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023;

15. ALERTAR quanto à necessidade de realizar e manter atualizados os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, inclusive com as respectivas atualizações e depreciações; 16. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário dos bens móveis com todas as informações exigidas no Apêndice B da Portaria TCE/PI nº 125/2024, com as alterações promovidas pela Portaria TCE/PI nº 197/2024; 17. ALERTAR quanto à obrigatoriedade de manter atualizados o portal institucional e o Portal da Transparência do Município, em conformidade com os arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, com o art. 8º da Lei nº 12.527/2011, com a Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e com as orientações do Programa Nacional de Transparência Pública — PNTP; e 18. ALERTAR quanto à necessidade de elaboração e envio do Relatório de Gestão Consolidado em conformidade com a Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023 e com as orientações expedidas por este Tribunal de Contas.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, pela emissão, ao atual Gestor, de **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1°, §3, do RITCE, nos seguintes termos:

1. RECOMENDAR a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e da execução das despesas por fonte de recursos, com o objetivo de evitar o comprometimento do equilíbrio financeiro e da gestão fiscal;

2. RECOMENDAR a adoção de providências para a instituição, em lei, de plano de amortização compatível com o déficit atuarial apurado na avaliação atuarial do exercício;

3. RECOMENDAR a promoção de reforma ampla do regime próprio de previdência, contemplando o plano de benefícios, com o objetivo de reduzir o déficit atuarial e assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, pela emissão, ao atual gestor, de **DETERMINAÇÃO**, com fundamento no art.1° XVIII do RITCE, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a conferência e a correção da base cadastral utilizada na avaliação atuarial do RPPS, mediante a compatibilização dos dados relativos aos servidores ativos, aposentados e pensionistas com as informações constantes do SAGRES

Folha e dos registros do Regime Próprio de Previdência Social, identificando e justificando documentalmente eventual divergência, bem como providencie, se necessário, a retificação da avaliação atuarial e a atualização das informações no CADPREV, com a comprovação das medidas adotadas perante este Tribunal.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária Virtual da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/004750/2026

ACÓRDÃO Nº 322/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: REGULARIDADE DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – REF. A PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025-SRP PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E PEQUENOS REPAROS.

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE GEMINIANO/PI

EXERCICIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO JAILLSON DA SILVA CAMPOS (PREFEITO MUNICIPAL DE GEMINIANO-PI) E MÁRCIO FABIANO DE SOUSA BRANDÃO (AGENTE MUNICIPAL DE CONTRATAÇÕES).

ADVOGADO(S): JOSÉ WELLINGTON VIEIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 24.118, REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO JAILLSON DA SILVA CAMPOS, COM PROCURAÇÃO À PEÇA 13.2) E GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA (OAB/PI Nº 19.010, REPRESENTANDO O SR. MÁRCIO FABIANO DE SOUSA BRANDÃO, COM PROCURAÇÃO À PEÇA 12.2)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 26-10-2026 A 29-10-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. MANUTENÇÃO PREDIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de inspeção realizado pela DFContratos, no Município de Geminiano/PI, referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2025 (Sistema de Registro de Preços), cujo objeto consistiu na contratação de serviços de manutenção predial e pequenos reparos, no valor estimado de R$ 4.239.676,29.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) regularidade da contratação de serviços de manutenção predial por meio de Sistema de Registro de Preços, observando o Princípio da Padronização insculpido no art. 47, I, da Lei nº 14.133/2021; (ii) se a desclassificação da proposta comercial sem a utilização prévia de diligências preventivas configurou restrição indevida à competitividade do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A adoção do Sistema de Registro de Preços para serviços comuns de engenharia é admitida pelo art. 82, §5º, e art. 85 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, incumbe ao Gestor demonstrar documentalmente o atendimento ao Princípio da Padronização, comprovando a compatibilidade das especificações estéticas, técnicas ou de desempenho quanto aos imóveis abrangidos, exigência estatuída no art. 47, I, da Lei nº 14.133/2021 e não satisfeita pela defesa.

4. Analisadas as alegações da defesa, a Divisão Técnica de fiscalização deste TCE/PI (DFCONTRATOS) constatou que a desclassificação do licitante TE Empreendimentos decorreu de divergências técnicas nas composições de custos e na proposta comercial, não configurando descumprimento direto das regras de habilitação previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Remanescendo, todavia, a necessidade da administração utilizar ativamente a realização de diligências para sanar dúvidas e falhas formais, evitando desclassificações precipitadas e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa.

5. Acolhe-se a técnica da motivação *per relationem* (art. 238, Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCE-PI), incorporando integralmente aos fundamentos deste julgado as manifestações da Unidade Técnica DFCONTRATOS e do Ministério Público de Contas.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial da Inspeção. Alertas.

_____

Normativos relevantes citados: Constituição Federal, art. 71; Lei nº 14.133/2021, arts. 47, I, 64, 82, §5º, e 85; Regimento Interno do TCE/PI (Resolução nº 13/2011), arts. 238, Parágrafo Único, e 358, II; Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Sumário: Inspeção no Município de Geminiano. Exercício Financeiro de 2025. Procedência parcial. Emissão de alertas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (*peça 04*), as alegações da Defesa (*peças 12.1 à 13.2*), o Relatório de Instrução (*peça 17*), o Parecer Ministerial (*peça 19*), o voto da Relatora (*peça 22*) e o mais que dos autos consta, decidiu a **1ª** Câmara, em sessão virtual, **unânime**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, julgar **parcialmente procedente** a presente Inspeção para todos os responsáveis listados no relatório de fiscalização, sendo estes o Sr. Francisco Jailson da Silva Campos (Prefeito Municipal de Geminiano/PI) e o Sr. Márcio Fabiano de Sousa Brandão (agente municipal de contratações).

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime,** nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **EMISSÃO DE ALERTAS** aos responsáveis pelo Município de Geminiano/PI, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI n° 13/2011 (Regimento Interno), e da Resolução TCE/PI n° 37/2024, para que, em contratações futuras, observem o disposto na Lei 14.133/2021, em especial, o Princípio da Padronização, conforme determina de forma expressa o artigo 47, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e utilizem de forma ativa as Diligências, com o objetivo específico de sanear falhas, erros materiais ou omissões formais, quando pertinente.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 012.071/2025

ACÓRDÃO N.º 420/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2022; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2024; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2025; PREGÃO N.º 017/2025; E, PREGÃO N.º 018/2025

UNIDADE GESTORA:PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. EDILBERTO MENDES GUIMARAES - PREFEITO MUNICIPAL

SR. MARCELLO DE ANDRADE FERREIRA - TESOUREIRO

ADVOGADOS: DR. ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI N.º 3.906 E OUTRO - REPRESENTANDO O SR. EDILBERTO MENDES E O SR. MARCELO DE ANDRADE (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS N.º 47.2 E 47.4)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 23 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXPEDIÇÃO DE ALERTA E DE RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade verificar a regularidade em procedimentos licitatórios.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades que acarretam impactos significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente constatadas permanecem não sanadas, com destaque para:

subcontratação parcial irregular no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 013/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos. Conforme narram os autos, embora vencedora de seis lotes, a empresa contratada possuía apenas dois veículos próprios, tendo subcontratado quatro dos seis lotes, apesar de expressa vedação contratual.

4. É oportuno frisar que a subcontratação é admitida nos contratos administrativos, nos termos do art. 72 da Lei Federal n.º 8.666/93, desde que observados os limites e as condições estabelecidos pela Administração. Sua adoção deve decorrer do planejamento da contratação e estar amparada em justificativa que demonstre sua adequação e vantajosidade. Contudo, quando a contratada apenas intermedeia a execução do objeto, transferindo a terceiros a efetiva prestação dos serviços, a subcontratação pode gerar custos desnecessários à Administração e comprometer a economicidade da contratação.

5. Os autos apontam ainda, outras irregularidades que permanecem não sanadas, quais sejam: fragilidade na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) para aquisição de combustíveis no âmbito dos Pregões Eletrônicos n.º 04/2025 e n.º 011/2024; ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado. Critério de Remuneração por hora-máquina inadequado e quilometragem mensal estipulada. Pregão n.º 17/2025 (prestação de serviços de fretes e hora máquina). Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 71 da CF/88; existência de duas licitações com objetos comuns para locação de veículos, sem justificativa técnica para a segregação da demanda; ausência de cadastro das informações relativas à execução contratual no sistema Contratos Web do TCE PI; fiscalização contratual deficitária. Nomeação de um fiscal genérico para todos os contratos do Município; falhas nos controles de gêneros alimentícios Controle manual. Fiscalização contratual deficitária. Violação do art. 70 da CF/88 e do art. 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021; ausência de procedimento regular de liquidação das despesas com combustíveis no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 04/2025; ausência de efetivo Plano Anual de Contratações (PAC). Risco de fragmentação e ineficiência nas contratações municipais; e, utilização de plataforma eletrônica com cobrança de taxas dos fornecedores, sem justificativa para sua escolha e sem procedimento regular de contratação.

6. Destaque-se que, as irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos. A continuidade dessas falhas representa risco concreto de prejuízo ao erário e de interrupção de serviços essenciais, além de evidenciar a fragilidade dos controles internos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

7. Assim sendo, se faz necessária a aplicação de sanções, bem como o acolhimento das determinações e recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal.

8. Quanto à autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Prefeito Municipal, já qualificado nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV- DISPOSITIVO

9. Alerta. Recomendação. Aplicação de multa.

Sumário. Inspeção. Município de Santa Cruz dos Milagres. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Emissão de Recomendações e Alerta à Prefeitura Municipal. Aplicação de multa ao responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de apurar irregularidades nos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 13/2022; Pregão Eletrônico n.º 011/2024; Pregão Eletrônico n.º 04/2025; Pregão n.º 017/2025; e, Pregão n.º 018/2025, realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, pç. 19; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, pç. 51), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 54), a proposta de voto do Relator (pç. 60), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros**,** em consonância com o parecer ministerial, em:

a) por unanimidade, expedir **Alerta** à Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, para que:

a.1) faça constar nos autos dos processos licitatórios justificativas adequadas para a realização de procedimentos licitatórios, bem como o Estudo Técnico Preliminar (ETP), para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

a.2) adote providências para promover a efetiva fiscalização de todos os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a regular liquidação da despesa;

a.3) promova melhorias nos procedimentos de controle interno e governança;

a.4) evite a subcontratação parcial ou total do objeto do contrato, quando não previstas no termo contratual e desprovidas de justificativas;

a.5) cadastre todas as informações referentes aos aditivos contratuais formalizados pela municipalidade;

b) expedir **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, nos termos do art. 358, inciso III, do RI TCE PI, para que:

b.1) evite a locação de veículos com base no critério de quilômetro/mês de forma pré-estabelecida no termo de referência sem as devidas justificativas técnicas, devendo acrescer na fase de planejamento da licitação o levantamento da efetiva necessidade do serviço de locação de veículos no seu âmbito local;

b.2) evite a contratação de máquinas pesadas com base no critério de remuneração por hora-máquina;

b.3) abstenha-se de realizar duas licitações no mesmo exercício para objetos comuns;

b.4) elabore normativo interno disciplinando o Plano Anual de Contratação (PAC), em conformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021;

b.5) utilize plataforma eletrônica pública que não cobre taxas dos fornecedores quando da utilização de procedimentos licitatórios.

por maioria, **Aplicar Multa de 15.000 UFR** ao Sr. Edilberto Mendes Guimaraes, Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres, nos termos do art. 79 da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c art. 206, do RI TCE PI, sem prejuízo de futuras reparações de danos causados ao Município em decorrência das irregularidades constatadas;

Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que, votou com aplicação de multa de 5.000 UFRs/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 23 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.071/2025

ACÓRDÃO N.º 420-A/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2022; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2024; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2025; PREGÃO N.º 017/2025; E, PREGÃO N.º 018/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. WILNEY RODRIGUES DE MOURA - PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2023

ADVOGADOS: DR. ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI N.º 3.906 E OUTRO - REPRESENTANDO O SR. WILNEY RODRIGUES, (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ N.º 47.7)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 23 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade verificar a regularidade em procedimentos licitatórios.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades que acarretam impactos significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente constatadas permanecem não sanadas, com destaque para: subcontratação parcial irregular no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 013/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos. Conforme narram os autos, embora vencedora de seis lotes, a empresa

contratada possuía apenas dois veículos próprios, tendo subcontratado quatro dos seis lotes, apesar de expressa vedação contratual.

4. É oportuno frisar que a subcontratação é admitida nos contratos administrativos, nos termos do art. 72 da Lei Federal n.º 8.666/93, desde que observados os limites e as condições estabelecidos pela Administração. Sua adoção deve decorrer do planejamento da contratação e estar amparada em justificativa que demonstre sua adequação e vantajosidade. Contudo, quando a contratada apenas intermedeia a execução do objeto, transferindo a terceiros a efetiva prestação dos serviços, a subcontratação pode gerar custos desnecessários à Administração e comprometer a economicidade da contratação.

5. Os autos apontam ainda, outras irregularidades que permanecem não sanadas, quais sejam: fragilidade na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) para aquisição de combustíveis no âmbito dos Pregões Eletrônicos n.º 04/2025 e n.º 011/2024; ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado. Critério de Remuneração por hora-máquina inadequado e quilometragem mensal estipulada. Pregão n.º 17/2025 (prestação de serviços de fretes e hora máquina). Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 71 da CF/88; existência de duas licitações com objetos comuns para locação de veículos, sem justificativa técnica para a segregação da demanda; ausência de cadastro das informações relativas à execução contratual no sistema Contratos Web do TCE PI; fiscalização contratual deficitária. Nomeação de um fiscal genérico para todos os contratos do Município; falhas nos controles de gêneros alimentícios Controle manual. Fiscalização contratual deficitária. Violação do art. 70 da CF/88 e do art. 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021; ausência de procedimento regular de liquidação das despesas com combustíveis no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 04/2025; ausência de efetivo Plano Anual de Contratações (PAC). Risco de fragmentação e ineficiência nas contratações municipais; e, utilização de plataforma eletrônica com cobrança de taxas dos fornecedores, sem justificativa para sua escolha e sem procedimento regular de contratação.

6. Destaque-se que, as irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos. A continuidade dessas falhas representa risco concreto de prejuízo ao erário e de interrupção de serviços essenciais, além de evidenciar a fragilidade dos controles internos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

7. Assim sendo, se faz necessária a aplicação de sanções.

8. Quanto à autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Prefeito Municipal no exercício de 2023, já qualificado nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV- DISPOSITIVO

9. Aplicação de Multa.

Sumário. Inspeção. Município de Santa Cruz dos Milagres. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Aplicação de multa ao responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de apurar irregularidades nos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 13/2022; Pregão Eletrônico n.º 011/2024; Pregão Eletrônico n.º 04/2025; Pregão n.º 017/2025; e, Pregão n.º 018/2025, realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, pç. 19; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, pç. 51), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 54), a proposta de voto do Relator (pç. 60), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros**, por maioria,** em consonância com o parecer ministerial, em **Aplicar Multa de 15.000 UFR** ao Sr. Wilney Rodrigues de Moura, Prefeito Municipal de Santa Cruz dos Milagres, no exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 79 da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c art. 206 do RI TCE PI, sem prejuízo de futuras reparações de danos causados ao Município em decorrência das irregularidades constatadas;

Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou com aplicação de multa de 5.000 UFRs/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 23 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.071/2025

ACÓRDÃO N.º 420-B/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2022; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2024; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2025; PREGÃO N.º 017/2025; E, PREGÃO N.º 018/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL:SR. MARCIANO LOPES DE MOURA - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

ADVOGADOS: DR. ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI N.º 3.906 E OUTRO - REPRESENTANDO O SR. MARCIANO LOPES DE MOURA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ N.º 47.3)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 23 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade verificar a regularidade em procedimentos licitatórios.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades que acarretam impactos significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente constatadas permanecem não sanadas, com destaque para: subcontratação parcial irregular no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 013/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos. Conforme narram os autos, embora vencedora de seis lotes, a empresa contratada possuía apenas dois veículos próprios, tendo subcontratado quatro dos seis lotes, apesar de expressa vedação contratual.

4. É oportuno frisar que a subcontratação é admitida nos contratos administrativos, nos termos do art. 72 da Lei Federal n.º 8.666/93, desde que observados os limites e as condições estabelecidos pela Administração. Sua adoção deve decorrer do planejamento da contratação e estar amparada em justificativa que demonstre sua adequação e vantajosidade. Contudo, quando a contratada apenas intermedeia a execução do objeto, transferindo a terceiros a efetiva prestação dos serviços, a subcontratação pode gerar custos desnecessários à Administração e comprometer a economicidade da contratação.

5. Os autos apontam ainda, outras irregularidades que permanecem não sanadas, quais sejam: fragilidade na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) para aquisição de combustíveis no âmbito dos Pregões Eletrônicos n.º 04/2025 e n.º 011/2024; ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado. Critério de Remuneração por hora-máquina inadequado e quilometragem mensal estipulada. Pregão n.º 17/2025 (prestação de serviços de fretes e hora máquina). Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 71 da CF/88; existência de duas licitações com objetos comuns para locação de veículos, sem justificativa técnica para a segregação da demanda; ausência de cadastro das informações relativas à execução contratual no sistema Contratos Web do TCE PI; fiscalização contratual deficitária. Nomeação de um fiscal genérico para todos os contratos do Município; falhas nos controles de gêneros alimentícios Controle manual. Fiscalização contratual deficitária. Violação do art. 70 da CF/88 e do art. 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021; ausência de procedimento regular de liquidação das despesas com combustíveis no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 04/2025; ausência de efetivo Plano Anual de Contratações (PAC). Risco de fragmentação e ineficiência nas contratações municipais; e, utilização de plataforma eletrônica com cobrança de taxas dos fornecedores, sem justificativa para sua escolha e sem procedimento regular de contratação.

6. Destaque-se que, as irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos. A continuidade dessas falhas representa risco concreto de prejuízo ao erário e de interrupção de serviços essenciais, além de evidenciar a fragilidade dos controles internos, em

desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

7. Assim sendo, se faz necessária a aplicação de sanções.

Quanto à autoria, já que o cotejo probatório aponta o Secretário de Administração e Planejamento, já qualificado nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV- DISPOSITIVO

8. Aplicação de Multa.

Sumário. Inspeção. Município de Santa Cruz dos Milagres. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Aplicação de multa ao responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de apurar irregularidades nos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 13/2022; Pregão Eletrônico n.º 011/2024; Pregão Eletrônico n.º 04/2025; Pregão n.º 017/2025; e, Pregão n.º 018/2025, realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, pç. 19; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, pç. 51), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 54), a proposta de voto do Relator (pç. 60), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros**, por maioria,** em consonância com o parecer ministerial, em **Aplicar Multa de 5.000 UFR** ao Sr. Marciano Lopes de Moura, Secretário de Administração, nos termos do art. 79 da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c art. 206 do RI TCE PI, sem prejuízo de futuras reparações de danos causados ao Município em decorrência das irregularidades constatadas;

Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou com aplicação de multa de 3.000 UFRs/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 23 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.071/2025

ACÓRDÃO N.º 420-C/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2022; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2024; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2025; PREGÃO N.º 017/2025; E, PREGÃO N.º 018/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ JAILSON MOURA VIEIRA - FISCAL DE CONTRATO

ADVOGADOS: DR. ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI N.º 3.906 E OUTRO - REPRESENTANDO O SR. JOSÉ JAILSON MOURA VIEIRA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ N.º 47.5)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 23 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade verificar a regularidade em procedimentos licitatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades que acarretam impactos significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente constatadas permanecem não sanadas, com destaque para: subcontratação parcial irregular no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 013/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos.

Conforme narram os autos, embora vencedora de seis lotes, a empresa contratada possuía apenas dois veículos próprios, tendo subcontratado quatro dos seis lotes, apesar de expressa vedação contratual.

4. É oportuno frisar que a subcontratação é admitida nos contratos administrativos, nos termos do art. 72 da Lei Federal n.º 8.666/93, desde que observados os limites e as condições estabelecidos pela Administração. Sua adoção deve decorrer do planejamento da contratação e estar amparada em justificativa que demonstre sua adequação e vantajosidade. Contudo, quando a contratada apenas intermedeia a execução do objeto, transferindo a terceiros a efetiva prestação dos serviços, a subcontratação pode gerar custos desnecessários à Administração e comprometer a economicidade da contratação.

5. Os autos apontam ainda, outras irregularidades que permanecem não sanadas, quais sejam: fragilidade na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) para aquisição de combustíveis no âmbito dos Pregões Eletrônicos n.º 04/2025 e n.º 011/2024; ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado. Critério de Remuneração por hora-máquina inadequado e quilometragem mensal estipulada. Pregão n.º 17/2025 (prestação de serviços de fretes e hora máquina). Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 71 da CF/88; existência de duas licitações com objetos comuns para locação de veículos, sem justificativa técnica para a segregação da demanda; ausência de cadastro das informações relativas à execução contratual no sistema Contratos Web do TCE PI; fiscalização contratual deficitária. Nomeação de um fiscal genérico para todos os contratos do Município; falhas nos controles de gêneros alimentícios Controle manual. Fiscalização contratual deficitária. Violação do art. 70 da CF/88 e do art. 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021; ausência de procedimento regular de liquidação das despesas com combustíveis no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 04/2025; ausência de efetivo Plano Anual de Contratações (PAC). Risco de fragmentação e ineficiência nas contratações municipais; e, utilização de plataforma eletrônica com cobrança de taxas dos fornecedores, sem justificativa para sua escolha e sem procedimento regular de contratação.

6. Destaque-se que, as irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos. A continuidade dessas falhas representa risco concreto de prejuízo ao erário e de interrupção de serviços essenciais, além de evidenciar a fragilidade dos controles internos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

7. Assim sendo, se faz necessária a aplicação de sanções.

8. Quanto à autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Fiscal do Contrato, já qualificado nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

9. Aplicação de Multa.

Sumário. Inspeção. Município de Santa Cruz dos Milagres. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Aplicação de multa ao responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de apurar irregularidades nos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 13/2022; Pregão Eletrônico n.º 011/2024; Pregão Eletrônico n.º 04/2025; Pregão n.º 017/2025; e, Pregão n.º 018/2025, realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, pç. 8, 19; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, pç. 51), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 54), a proposta de voto do Relator (pç. 60), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros**, por maioria,** em consonância com o parecer ministerial, em **Aplicar Multa de 5.000 UFR** ao Sr. José Jailson Moura Vieira, Fiscal de Contrato, nos termos do art. 79 da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c art. 206 do RI TCE PI, sem prejuízo de futuras reparações de danos causados ao Município em decorrência das irregularidades constatadas.

Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou com aplicação de multa de 3.000 UFRs/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 23 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.071/2025

ACÓRDÃO N.º 420-D/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2022; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2024; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2025; PREGÃO N.º 017/2025; E, PREGÃO N.º 018/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS - CONTROLADOR INTERNO

ADVOGADOS: DR. ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI N.º 3.906 E OUTRO - REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ N.º 47.6)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 23 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO CONTROLADOR INTERNO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade verificar a regularidade em procedimentos licitatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades que acarretam impactos significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que as atribuições do Controlador Interno possuem natureza essencialmente fiscalizatória e de acompanhamento da gestão, não lhe competindo, em regra, a prática de atos de gestão, depreende-se que o mesmo não deve ser responsabilizado por essas ações.

IV. DISPOSITIVO

3. Não aplicação de sanção ao Controlador Interno.

Sumário. Inspeção. Município de Santa Cruz dos Milagres. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Não aplicação de sanção ao Controlador Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de apurar irregularidades nos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 13/2022; Pregão Eletrônico n.º 011/2024; Pregão Eletrônico n.º 04/2025; Pregão n.º 017/2025; e, Pregão n.º 018/2025, realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, pç. 19; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, pç. 51), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 54), a proposta de voto do Relator (pç. 60), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros**, unânimes,** em consonância com o parecer ministerial, em **Não Aplicar Multa** ao Sr. Francisco de Assis dos Santos, Controlador Interno do Município, considerando que suas atribuições possuem natureza essencialmente fiscalizatória e de acompanhamento da gestão, não lhe competindo, em regra, a prática de atos de gestão.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 23 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.071/2025

ACÓRDÃO N.º 420-E/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2022; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2024; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2025; PREGÃO N.º 017/2025; E, PREGÃO N.º 018/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: EMPRESA W C FILHO CNPJ N.º 30.789.675/0001-22, REPRESENTADA PELO SR. BRENNO DE OLIVEIRA D M CARVALHO - SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA W C FILHO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 23 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade verificar a regularidade em procedimentos licitatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades que acarretam impactos significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente constatadas permanecem não sanadas, com destaque para: subcontratação parcial irregular no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 013/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos. Conforme narram os autos, embora vencedora de seis lotes, a empresa contratada possuía apenas dois veículos próprios, tendo subcontratado quatro dos seis lotes, apesar de expressa vedação contratual.

4. É oportuno frisar que a subcontratação é admitida nos contratos administrativos, nos termos do art. 72 da Lei Federal n.º 8.666/93, desde que observados os limites e as condições estabelecidos pela Administração. Sua adoção deve decorrer do planejamento da contratação e estar amparada em justificativa que demonstre sua adequação e vantajosidade. Contudo, quando a contratada apenas intermedeia a execução do objeto, transferindo a terceiros a efetiva prestação dos serviços, a subcontratação pode gerar custos desnecessários à Administração e comprometer a economicidade da contratação.

5. Os autos apontam ainda, outras irregularidades que permanecem não sanadas, quais sejam: fragilidade na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) para aquisição de combustíveis no âmbito dos Pregões Eletrônicos n.º 04/2025 e n.º 011/2024; ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado. Critério de Remuneração por hora-máquina inadequado e quilometragem mensal estipulada. Pregão n.º 17/2025 (prestação de serviços de fretes e hora máquina). Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 71 da CF/88; existência de duas licitações com objetos comuns para locação de veículos, sem justificativa técnica para a segregação da demanda; ausência de cadastro das informações relativas à execução contratual no sistema Contratos Web do TCE PI; fiscalização contratual deficitária. Nomeação de um fiscal genérico para todos os contratos do Município; falhas nos controles de gêneros alimentícios Controle manual. Fiscalização contratual deficitária. Violação do art. 70 da CF/88 e do art. 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021; ausência de procedimento regular de liquidação das despesas com combustíveis no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 04/2025; ausência de efetivo Plano Anual de Contratações (PAC). Risco de fragmentação e ineficiência nas contratações municipais; e, utilização de plataforma eletrônica com cobrança de taxas dos fornecedores, sem justificativa para sua escolha e sem procedimento regular de contratação.

6. Destaque-se que, as irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos. A continuidade dessas falhas representa risco concreto de prejuízo ao erário e de interrupção de serviços essenciais, além de evidenciar a fragilidade dos controles internos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.

7. Assim sendo, se faz necessária a aplicação de sanções.

8. Quanto à autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta que a empresa Brenno de Oliveira D M Carvalho Ltda - WC Filho, já qualificada nos autos, não possuía a capacidade operacional necessária à execução dos serviços contratados.

IV. DISPOSITIVO

9. Aplicação de Multa. Inabilitação da empresa.

Sumário. Inspeção. Município de Santa Cruz dos Milagres. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Aplicação de multa ao responsável. Inabilitação da empresa para contratar com o Poder Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de apurar irregularidades nos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 13/2022; Pregão Eletrônico n.º 011/2024; Pregão Eletrônico n.º 04/2025; Pregão n.º 017/2025; e, Pregão n.º 018/2025, realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, no exercício financeiro de 2025, considerando as

informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, pç. 19; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, pç. 51), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 54), a proposta de voto do Relator (pç. 60), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros**,** em consonância com o parecer ministerial, em:

a) por maioria, **Aplicar Multa de 15.000 UFR** à empresa Brenno de Oliveira D M Carvalho Ltda - WC Filho, em virtude das ocorrências e irregularidades constatadas, nos termos do art. 79 da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c art. 206 do RI TCE PI;

Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou com aplicação de multa de 5.000 UFRs/PI.

b) por maioria, determinar a **Inabilitação** da empresa Brenno de Oliveira D M Carvalho Ltda - WC Filho, para contratar com o poder público, por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 77, IV c/c art. 83, III da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 210, V e 212 do RI TCE PI;

Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não proibição de contratar com o poder público.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 23 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 013732/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.
INTERESSADO(A)(S): RAIMUNDO CLEBER BEZERRA.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO 334/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte,** requerida pelo o Sr. **Raimundo Cleber Bezerra**, CPF n° 350********, na condição de cônjuge; e **João Armando Lopes Bezerra**, CPF nº 059********, na condição de filho menor, em razão do falecimento da segurada, a Sra. Ana Lúcia Lopes de Lima, CPF nº 398********, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Enfermeiro (grupo ocupacional de nível superior), classe I, padrão "C", matrícula n° 1784331, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI), falecida em 22/07/25 (certidão de óbito à fl.12, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 04), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0529 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **1671/2026/PIAUIPREV (Fl. 128, Peça 02),** publicada no Diário Oficial do Estado n° 191/2026, em 05/10/2026 (Fls. 134, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos à 30/04/2026, nos termos do **art. 40, §§ 6º e 7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme Processos Administrativos Sisprev Web nº 2026.07.185969P e 2026.07.185895P,** autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 1.672,90 (Um mil seiscentos e setenta e dois reais e noventa centavos),** rateado entre os dependentes na forma a seguir:

I - A cota-parte devida ao dependente **RAIMUNDO CLEBER BEZERRA** deverá ser calculada sem a incidência do complemento constitucional, tendo em vista que o beneficiário já percebe benefício de aposentadoria.

II - A cota-parte devida ao dependente **JOÃO ARMANDO LOPES BEZERRA** deverá observar o disposto no art. 57, § 7º, da Constituição Estadual de 1989, na redação conferida pela Emenda Constitucional Estadual nº 54/2019, assegurando-se a percepção de valor não inferior ao salário mínimo nacional vigente, mediante a aplicação do complemento constitucional, quando cabível.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

PROCESSO TC N° 013848/2026

ASSUNTO: AGRAVO

OBJETO: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 349/2026 – GRD PROFERIDA NO TC Nº 013547/2026.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESSAPI)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

AGRAVANTES:

- FUNDAÇÃO DELTA DO PARNAÍBA - FUNDELTA (PESSOA JURÍDICA REPRESENTADO POR SEU PRESIDENTE, ARIOSVALDO RODRIGUES MONÇÃO JUNIOR)

-MARTHA LUCINA DE ALBUQUERQUE FORTES BRITTO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 361/2026 – GRD

1. RELATÓRIO

Trata o Processo do **Recurso de Agravo** interposto pela Fundação Delta do Parnaíba – FUNDELTA e por Martha Lucina de Albuquerque Fortes Britto, em face da Decisão Monocrática nº 349/2026-GRD, proferida nos autos do TC nº 013547/2026, que não conheceu o Recurso de Reconsideração interposto contra os Acórdãos nº 433/2026-PLENO e nº 433-A/2026-PLENO, proferidos no âmbito da Tomada de Contas Especial TC nº 013527/2025, relacionada ao Termo de Fomento nº 100/2016, em razão da ausência de cópia da decisão recorrida e dos respectivos comprovantes de publicação, documentos exigidos pelo art. 406, § 1º, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

A agravante alegou, em síntese, que a decisão monocrática incorreu em excesso de formalismo ao não conhecer do Recurso de Reconsideração, pois a ausência dos acórdãos e das certidões de publicação constituiria vício meramente formal e sanável. Sustentou que os documentos eram oficiais, preexistentes, identificáveis e disponíveis nos próprios sistemas do Tribunal, tendo sido posteriormente juntados com o Agravo, sem alteração da data de protocolo, dos fundamentos, da matéria impugnada ou da extensão do recurso originário.

A recorrente também defendeu a necessidade de concessão de prazo para regularização da instrução recursal, com fundamento no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como nos princípios da cooperação, da primazia do julgamento de mérito, do formalismo moderado, da razoabilidade, da verdade material, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Alegou, ainda, que o objeto do Recurso de Reconsideração era perfeitamente identificável, uma vez que foram expressamente indicados os acórdãos impugnados, o processo de origem e o débito solidário de R$ 754.500,37.

A petição apontou, ainda, erro material na decisão agravada, que teria indicado a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI como recorrente, embora o Recurso de Reconsideração tivesse sido interposto pela FUNDELTA e por Martha Lucina de Albuquerque Fortes Britto. A decisão recorrida, por sua vez, registrou a SESAPI como unidade gestora e a FUNDELTA como recorrente no cabeçalho, havendo divergência quanto à identificação dos sujeitos processuais em seu relatório.

Por fim, a recorrente requereu, ipsis litteris:

a) o recebimento e conhecimento do Agravo, por ser cabível e tempestivo, com fundamento no art. 156 da Lei Estadual nº 5.888/2009 e no art. 436 da Resolução TCE/PI nº 13/2011;

b) a admissão e juntada dos documentos apresentados com o Agravo, reconhecendo-se o suprimento da irregularidade formal apontada na Decisão Monocrática nº 349/2026-GRD;

c) o exercício do juízo de retratação, para que seja reformada a decisão agravada e admitido o regular processamento do Recurso de Reconsideração nº 013547/2026;

d) subsidiariamente, caso não haja retratação, a submissão do Agravo ao Tribunal Pleno, para apreciação e provimento;

e) sucessivamente, caso não sejam imediatamente consideradas as peças juntadas, a anulação da Decisão Monocrática nº 349/2026-GRD, com a concessão de prazo formal para emenda e saneamento da documentação; e

f) a regular intimação do advogado Nailson da Silva Almeida, OAB/PI nº 12.234, acerca de todos os atos processuais posteriores.

É o relatório.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o presente Recurso de Agravo é cabível contra decisão monocrática, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, tendo sido interposto dentro do prazo assinalado pela própria peça recursal, a partir da publicação da Decisão Monocrática nº 349/2026-GRD em 27/10/2026. Também observo que a insurgência foi dirigida exatamente contra o fundamento adotado na decisão agravada, qual seja, o não conhecimento do recurso originário por ausência de cópia da decisão recorrida e de comprovação de sua publicação.

Assim, admito o presente Recurso de Agravo, uma vez que se encontra em conformidade com o art. 436 c/c art. 414, II, ambos do Regimento Interno do TCE-PI.

Ademais, na forma do art. 438 do RI/TCE-PI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Assim, procedo ao **juízo de retratação**.

Analisando o Recurso, verifico que este se insurge contra a Decisão Monocrática nº 349/2026-GRD, proferida no Processo TC nº 013547/2026, que não conheceu do Recurso de Reconsideração interposto contra os Acórdãos nº 433/2026-Pleno e nº 433-A/2026-Pleno, oriundos da Tomada de Contas Especial TC nº 013527/2025. O não conhecimento fundamentou-se na ausência de cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, com referência ao art. 406, § 1º, I e II, do Regimento Interno do TCE/PI.

Os agravantes, Fundação Delta do Parnaíba – FUNDELTA e Martha Lucina de Albuquerque Fortes Britto, sustentam, em síntese:

- que a ausência dos acórdãos e das respectivas certidões de publicação constitui deficiência documental sanável, devendo ter sido oportunizada a regularização antes do não conhecimento do recurso;
- que o recurso originário identificou expressamente os acórdãos impugnados, o processo de origem e o débito discutido, permitindo compreender o objeto da insurgência;
- que as peças faltantes são documentos oficiais, preexistentes e disponíveis nos registros do próprio Tribunal, afirmando que foram apresentadas com o Agravo;
- que a complementação documental não altera a data de interposição, os fundamentos, os pedidos ou a extensão do Recurso de Reconsideração, tampouco causa prejuízo processual;
- que o não conhecimento, sem oportunidade de saneamento, contraria o formalismo moderado, a cooperação e a primazia da apreciação do mérito, invocando, entre outros fundamentos, o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e
- que o relatório da decisão agravada incorreu em equívoco ao indicar a SESAPI como recorrente, pois o recurso teria sido interposto pela FUNDELTA e por Martha Lucina de Albuquerque Fortes Britto.

Com base nesses argumentos, requerem a retratação da decisão e o regular processamento do Recurso de Reconsideração. Subsidiariamente, pedem a submissão do Agravo ao Tribunal Pleno ou a anulação da decisão, com concessão de prazo para saneamento da documentação.

Análise da Relatora

A decisão agravada identificou a ausência de documentos necessários à instrução recursal, considerando que essa deficiência impediria a aferição da tempestividade, do cabimento e da extensão da insurgência. Portanto, a controvérsia não está na dispensa das peças apontadas, mas na possibilidade de correção de sua ausência inicial.

Nesse ponto, acolho a argumentação dos agravantes quanto à possibilidade de saneamento. A petição identifica os acórdãos impugnados e o processo de origem e sustenta que a documentação complementar se destina exclusivamente à comprovação de elementos preexistentes. Nessas condições, a correção pretendida deve ser distinguida da apresentação de novas razões ou da ampliação do objeto recursal.

O ponto objeto da retratação é, assim, a consequência atribuída à deficiência documental: em lugar de manter o não conhecimento imediato, admito a regularização da instrução, preservada a exigência das peças necessárias à análise dos pressupostos recursais. Essa solução acolhe a pretensão de saneamento formulada no Agravo, sem dispensar a comprovação da tempestividade e dos demais requisitos do Recurso de Reconsideração.

A afirmação de que os documentos foram apresentados com o Agravo, contudo, exige conferência nos autos. Por isso, o reconhecimento da possibilidade de saneamento não se confunde com a declaração de que a irregularidade já esteja efetivamente suprida. Deverá ser verificada a presença dos acórdãos, das respectivas comprovações de publicação e do recibo de protocolo, bem como sua aptidão para demonstrar os pressupostos de admissibilidade.

Quanto à identificação dos recorrentes, há divergência entre o cabeçalho da decisão, que indica a FUNDELTA, e seu relatório, que menciona a SESAPI. A inconsistência deve ser corrigida, observada a identificação dos subscritores do recurso originário, uma vez que o Agravo aponta a FUNDELTA e Martha Lucina de Albuquerque Fortes Britto como recorrentes.

Diante do exposto, em juízo de retratação, reconsidero a Decisão Monocrática nº 349/2026-GRD para afastar o não conhecimento imediato por deficiência documental e admitir o saneamento da instrução do Recurso de Reconsideração. Determino a conferência das peças indicadas pelos agravantes e, caso ainda ausentes ou incompletas, a intimação para regularização, seguindo-se nova análise dos pressupostos de admissibilidade. A retratação limita-se ao óbice formal, sem antecipação do mérito do recurso originário.

3. DECISÃO

Face ao exposto, e o que mais no processo consta, DECIDO da seguinte forma:

a) Pelo **CONHECIMENTO** do presente agravo, uma vez que cumprido os pressupostos contidos no art. 156 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos arts. 406, 414, inciso I, e 436, inciso I, da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI);

b) Pela realização do **JUÍZO DE RETRATAÇÃO** por parte deste Relator, com a consequente **REVOGAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA nº 349/2026 – GRD**, com fundamento no art. 438 do RITCE;

c) Pelo **provimento do Agravo**, para afastar, em caráter excepcional, os efeitos do não conhecimento anteriormente decretado, sem afastar o acerto da decisão monocrática quanto à identificação da irregularidade formal, determinando-se que a agravante promova a regularização da instrução recursal, com a juntada da cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, com a correspondente anexação aos autos do recurso originário, a fim de que tenha regular prosseguimento pelo rito cabível, como Pedido de Reexame;

d) Em razão do juízo de retratação, considerar **prejudicado o presente agravo**, nos termos do art. 438, §1º, do RITCE/PI, com o seu posterior apensamento aos autos do processo TC nº 009991/2026;

e) **Determinar** a intimação dos agravantes FUNDAÇÃO DELTA DO PARNAÍBA - FUNDELTA (pessoa jurídica representado por seu presidente, Ariosvaldo Rodrigues Monção Junior e da Sra. MARTHA LUCINA DE ALBUQUERQUE FORTES BRITTO, para ciência imediata desta decisão, pelos meios regimentais disponíveis;

f) Após, encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e adoção das providências subsequentes.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 06 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/010490/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05) – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAIMUNDO MARLIO FERNANDES, CPF N° 044.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 384/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO *SUB JUDICE* (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05) – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concedida ao servidor RAIMUNDO MARLIO FERNANDES, CPF n° 044.***.***-**, no cargo de Extensionista Rural I – Nível Superior, Classe "D", Referência IV, matrícula nº 0221244, da Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária, com fulcro no Art. 3º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 47/2005, e decisão judicial referente ao Cumprimento de Sentença nº 0853104-87.2025.8.18.0140, do TJ/PI. A publicação ocorreu no D.O.E de n° 145, publicado em 31/07/26 (Peça 1, fls. 858 e 859).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03), com o Parecer Ministerial Nº 2026LA0528 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a** Portaria GP nº 801/2026- PIAUPREV, de 11 de maio de 2026, (Peça 1, fl. 855), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 32.486,55 (trinta e dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	DECISÃO JUDICIAL (nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R$15.997,83
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ANUÊNIO	DECISÃO JUDICIAL (nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R$7.825,61
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC N° 13/94	R$264,00
ARTIGO 6º DA LEI Nº 4.950-A	DECISÃO JUDICIAL (nº 0853104-87.2025.8.18.0140)	R$7.998,92
VPNI - VANTAGEM PESSOAL	DECISÃO JUDICIAL (nº 2017.0001.008606-0)	R$300,19
PROVENTOS A ATRIBUIR		R$32.486,55

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/005843/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: ALCILENE MOURA DA LUZ, CPF N° 579.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FAB0IANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 385/2026 – GJC.

Versam os autos sobre reversão da aposentadoria por invalidez concedida à servidora ALCILENE MOURA DA LUZ, CPF n° 579.***.***-**, outrora ocupante do cargo de professor de primeiro ciclo, classe "C", nível "V", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, em Teresina-PI.

Destaca-se que o ato concessório de aposentadoria por invalidez (Portaria nº 774/2013) tramitou nesta Corte por meio do Processo TC/014466/2013, tendo sido julgado legal pela Decisão Monocrática nº 22/2017 – GJC (Peça 8, fls. 1 a 3, do referido processo TC/014466/2013), com publicação no DOE – TCE/PI nº022, de 01/02/2017 (Peça 9, fl.1, do referido processo TC/014466/2013).

Posteriormente, por meio do Ofício IPMT nº 277/2026 (Peça 1, fl.1), o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina informou a esta Corte a publicação da Portaria nº 056/2026 – PREV/IPMT (Peça 2, fl.1) no DOM nº 4.235, de 14/04/2026, que cessou os efeitos da Portaria

nº 774/2013, de 06/06/2013, publicada no Diário Oficial do Município nº 1527-A, de 11/06/2013, referente à inativação da interessada, em razão da reversão de sua aposentadoria por invalidez.

A citada medida foi fundamentada nos termos dos artigos 33 e 34 da Lei nº 2.138/1992, Estatuto dos Servidores Públicos de Teresina, segundo o disposto na citada portaria.

Considerando a consonância das informações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 6 e 14), com os Pareceres Ministeriais Nº 2026JA0534-FB e Nº 2026JA0649-FB (Peças 7 e 15), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a** Portaria nº 056/2026- PREV/IPMT, de 14-04-2026, (Peça 2, fl. 1), concessiva de Reversão **ao quadro de efetivo a inativa ALCILENE MOURA DA LUZ, CPF n° 579.***.***-**,** retornando assim, a mesma, ao seu cargo efetivo de professora, em virtude da junta médica do município ter declarado que a mesma está apta para exercer suas funções, a partir desta data, ressalvada a necessidade de observância dos procedimentos pertinentes à readaptação funcional da interessada, conforme indicado pela junta médica oficial.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/005778/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC N° 41/03)

INTERESSADO (A): CLEONICE VIEIRA DOS SANTOS, CPF N° 497********

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARRO DURO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 332/2026-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao Sra. CLEONICE VIEIRA DOS SANTOS, CPF N° 497********, ocupante do cargo de Merendeira, Matrícula n° 555-1, da Secretaria de Educação do município de Barro Duro-PI, com fundamento no art. 6° da EC n° 41/03 c/c art. 40, §5° da CF/88 c/c os arts. 27, I a III, da Lei Municipal n° 77/07. A aposentadoria foi concedida por meio da Portaria n° 31/22 - BDPREV às fls. 1.34, constando no Diário Oficial dos Municípios, edição n° 4.682, em 20/10/22 (fls. 1.34).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03, peça n° 21 e peça n° 24), com o parecer ministerial (peça nº 04, peça n° 22 e peça n° 25), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria n° 31/22 - BDPREV às fls. 1.34, concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R$ 1.624,20 (Mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte centavos)** conforme discriminação abaixo:

Descrição / Fundamentação Legal	Valor (R$)
Salário-base Art. 21 da Lei nº 002/2016 – Plano de cargos, carreira e vencimentos dos Servidores Públicos dos Órgãos da Administração direta do Município de Barro Duro-PI	R$ 1.212,00
Adicional de Tempo de Serviço Art. 17 da Lei nº 002/2016 – Plano de cargos, carreira e vencimentos dos Servidores Públicos dos Órgãos da Administração direta do Município de Barro Duro-PI	R$ 412,20
TOTAL DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	R$ 1.624,20

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 05 de Novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/013724/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
INTERESSADO (A): SUELY MARIA DE AMORIM AGUIAR
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO N° 346/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **SUELY MARIA DE AMORIM AGUIAR, CPF Nº 286.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C4", matrícula nº 0027592, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 3° da EC n° 47.05 c/c o art. 7° da EC n° 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **Portaria Nº 277/2026 – PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina n° 4.350, em 28/09/2026,** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	**R$ 2.896,57**
Total dos proventos	**R$ 2.896,57**

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 05 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto- Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 725/2026

Republicação por erro formal

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, e considerando o quem consta no processo SEI nº 105390/2026,

RESOLVE:

Nomear JOSÉLIA DA SILVA SALES, CPF Nº 060.XXX.573-01, para exercer o cargo de provimento em comissão de Consultor de Gabinete de Conselheiro - TC-DAS-06, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei n° 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 729/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 105311/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 15 a 20/11/2026 com o credenciamento dos auditores, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções *in loco* para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de BURITI DOS LOPES, COCAL, LUIS CORREIA E CAJUEIRO DA PRAIA. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027. Temas: Tv5, TV7 E 10. Atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
02079	Roque Barbosa Matos Júnior	Auditor de Controle Externo
97803	Rayanne Maria Martins Ribeiro da Silva	Auditora de Controle Externo
97730	Jarbas Amorim	Assistente de Controle externo
97924	José Marcelo Correia	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 730/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105382/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento no período 11 a 14/11/2026, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções *in loco* para Inspeção em unidades da PM de Lagoa De São Francisco abrangidas pelo monitoramento da Auditoria Do Plano Municipal da Primeira Infância (Tc Nº 013065/2026) e Instrução do Levantamento Tc Nº 013801/2026, que trata da Implementação das Políticas Públicas De Promoção Da Igualdade Étnico-Racial da População Negra e de Inclusão das Pessoas com Deficiência, atribuindo-lhes 3,5(três e meia) diárias .

EQUIPE DE SERVIDORES		
MATRÍCULA	NOME	CARGO
97.185	Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	Auditora de controle externo
98.475	Thiago Bruno da Silva Celestino	Auditor de controle externo
98.401	Jônatas Pereira da Silva	Auditor de controle externo
97944	Marco Aurelio Tavares Santos	Auxiliar de operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 731/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105320/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento no período 15 a 20/11/2026, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem " *in loco* " fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ, SÃO JOÃO DA VARJOTA E COLÔNIA DO PIAUÍ . Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027. Temas: Tv5, TV7 E 10. Atribuindo - lhes 5,5 (cinco e meia) diárias .

EQUIPE DE SERVIDORES		
MATRÍCULA	NOME	CARGO
97194	Mário Henrique de Freitas Mendes	Auditor de Controle Externo
97202	Warbareno Alves da Costa Rapouso	Auditor de Controle Externo
02109	Raimundo Neto Pereira da Silva	Técnico de Controle Externo
97407	Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 732/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o processo SEI 104910/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor Fernando Silva Araújo, matrícula nº 97373, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 13º, §8º, inciso III, da Resolução TCE/PI nº 12/2025, no período de 07/11/2026 a 06/05/2027.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2026.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 733/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105431/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da divulgação, preparação e realização da XXVIII Jornada do Conhecimento do TCE/PI em Jaicós – PI no período de 10 de novembro de 2026 a 14 de novembro de 2026, conferindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Francisco Mendes Ferreira	Auxiliar De Controle Externo	86.838
Mailson Rodrigues Oliveira	Consultor de Administração	98945
Antônio José Mendes Ferreira (motorista)	Auxiliar De Operação	2097

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 645/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105330/2056 e na Comunicação Interna nº 60/2026-SECAF,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupantes de cargo de provimento efetivo, progressão funcional nos termos dos artigos 11 a 13 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, com redação dada pela Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021:

Matrícula	Nome do Servidor	Cargo	Data da Progressão	Classe
98935	JUPICYANA DE OLIVEIRA COSTA DIAS	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	27/11/2026	II
98936	PABLO RANGEL VIEIRA LIMA	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	27/11/2026	II
98312	DAYANNA PEREIRA DE PAIVA RIBEIRO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	07/11/2026	V
98311	EMILIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNCAO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	01/11/2026	V
98314	LEONARDO SANTANA PEREIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	10/11/2026	V

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 646/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI n° 42, de 12 de dezembro de 2024.

FÉRIAS REGULAMENTARES NOVEMBRO/2026 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	INÍCIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2026/10955	PRIMEIRA	97570	ALDIDES BARROSO DE CASTRO	16/11/2026	30/11/2026	15	2024/2025
2026/10976	PRIMEIRA	2152	ALEXANDRE MAGNO MARQUES DAMASCENO	25/11/2026	04/12/2026	10	2024/2025
2026/10971	PRIMEIRA	2097	ANTONIO JOSE MENDES FERREIRA	19/11/2026	18/12/2026	30	2023/2024
2026/10973	PRIMEIRA	97161	DANIEL DE OLIVEIRA LEITE	19/11/2026	18/12/2026	30	2025/2026
2026/10950	PRIMEIRA	97046	EDUARDO SOUSA DA SILVA	23/11/2026	12/12/2026	20	2025/2026
2026/11061	PRIMEIRA	98311	EMILIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNCAO	30/11/2026	09/12/2026	10	2025/2026
2026/10995	PRIMEIRA	97318	FABIO CORDEIRO	23/11/2026	02/12/2026	10	2025/2026
2026/10957	PRIMEIRA	97392	GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA	16/11/2026	25/11/2026	10	2026/2027
2026/10844	PRIMEIRA	98599	HENRY NICOLAS OLIVEIRA DA SILVA DE ARAUJO	23/11/2026	02/12/2026	10	2025/2026
2026/10972	PRIMEIRA	79118	JOSE BASTOS MOURA	19/11/2026	18/12/2026	30	2024/2025
2026/10994	PRIMEIRA	97763	KEILA NAIARA ANDRADE VALE	23/11/2026	02/12/2026	10	2025/2026
2026/10996	PRIMEIRA	98679	LAIS SOBRAL SANTOS	23/11/2026	02/12/2026	10	2025/2026
2026/10954	PRIMEIRA	97816	MARIA JOSE DE CARVALHO	16/11/2026	25/11/2026	10	2025/2026
2026/10945	PRIMEIRA	97081	MARISA RODRIGUES BENVINDO	25/11/2026	04/12/2026	10	2025/2026
2026/11005	PRIMEIRA	98304	NAYRA BEATRIZ OLIVEIRA BARBOSA	25/11/2026	04/12/2026	10	2024/2025
2026/10979	PRIMEIRA	98608	PERPETUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA	16/11/2026	30/11/2026	15	2021/2022
2026/11057	SEGUNDA	98834	ALLYNE KRISTINA DE CARVALHO RODRIGUES ARAUJO	30/11/2026	19/12/2026	20	2025/2026
2026/11054	SEGUNDA	96517	ANDREA DE OLIVEIRA PAIVA	30/11/2026	09/12/2026	10	2025/2026
2026/10998	SEGUNDA	2061	ANTONIO CARLOS MONTEIRO	23/11/2026	02/12/2026	10	2024/2025
2026/10953	SEGUNDA	97126	ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO	16/11/2026	25/11/2026	10	2023/2024
2026/10988	SEGUNDA	98006	ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO	23/11/2026	02/12/2026	10	2024/2025
2026/10849	SEGUNDA	98335	BEATRIZ SOARES DO NASCIMENTO	18/11/2026	27/11/2026	10	2025/2026
2026/10908	SEGUNDA	98484	BRENDHA MARIA SOARES MEIRELLES RAMALHO	23/11/2026	02/12/2026	10	2025/2026
2026/11003	SEGUNDA	97288	BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI	23/11/2026	12/12/2026	20	2023/2024
2026/11062	SEGUNDA	98288	CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO	30/11/2026	19/12/2026	20	2025/2026
2026/10999	SEGUNDA	98858	CHRISTIANNE DE SOUSA LEANDRO MELO	23/11/2026	02/12/2026	10	2024/2025
2026/10880	SEGUNDA	96886	EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES	25/11/2026	04/12/2026	10	2025/2026
2026/10960	SEGUNDA	98526	FLAVIA MOURA BORGES	17/11/2026	26/11/2026	10	2024/2025

2026/10959	SEGUNDA	98111	FLAVIO ADRIANO SOARES LIMA	16/11/2026	30/11/2026	15	2024/2025
2026/10968	SEGUNDA	97859	GILIAN DANIEL DE OLIVEIRA	30/11/2026	19/12/2026	20	2023/2024
2026/10997	SEGUNDA	98495	GISELLE TOURINHO NEIVA MONTEIRO	23/11/2026	02/12/2026	10	2025/2026
2026/11097	SEGUNDA	97139	ITALO DE BRITO ROCHA	30/11/2026	09/12/2026	10	2024/2025
2026/10958	SEGUNDA	97174	JACKSON FERREIRA DE SOUSA	16/11/2026	30/11/2026	15	2025/2026
2026/11059	SEGUNDA	98094	JAILSON BARROS SOUSA	30/11/2026	19/12/2026	20	2025/2026
2026/10855	SEGUNDA	98944	JANILLE NUNES CORREIA MEDEIROS	23/11/2026	02/12/2026	10	2025/2026
2026/11034	SEGUNDA	98793	JAQUELINE PEREIRA DE ARAGAO	10/11/2026	19/11/2026	10	2025/2026
2026/11055	SEGUNDA	97844	JOAO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JUNIOR	30/11/2026	09/12/2026	10	2025/2026
2026/10948	SEGUNDA	97037	JOSE DE JESUS CARDOSO DA CUNHA	19/11/2026	08/12/2026	20	2023/2024
2026/10984	SEGUNDA	97431	LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS	23/11/2026	02/12/2026	10	2024/2025
2026/10992	SEGUNDA	98199	LUIS FELIPE DIAS E SILVA	23/11/2026	07/12/2026	15	2025/2026
2026/11028	SEGUNDA	98847	MAMADU SAIDO DJALO	16/11/2026	25/11/2026	10	2025/2026
2026/10989	SEGUNDA	97557	MANUELA FARIAS CASTRO	23/11/2026	12/12/2026	20	2024/2025
2026/11022	SEGUNDA	96871	MARIA DA CRUZ RUFINO LEAO	26/11/2026	15/12/2026	20	2025/2026
2026/11060	SEGUNDA	98675	MAYRA CAROLINE DE OLIVEIRA FEITOSA NOLETO	30/11/2026	09/12/2026	10	2025/2026
2026/11014	SEGUNDA	2205	PAULINO RODRIGUES DE ABREU FILHO	09/11/2026	23/11/2026	15	2025/2026
2026/10990	SEGUNDA	2153	RINALDO ALVES DE ARAUJO	23/11/2026	07/12/2026	15	2025/2026
2026/10956	SEGUNDA	2190	ROSA MARIA CARVALHO FRANCO GAYOSO FREITAS	16/11/2026	25/11/2026	10	2025/2026
2026/11056	SEGUNDA	98274	SYLVIO JULIO ALVES PARENTE	30/11/2026	19/12/2026	20	2024/2025
2026/10970	SEGUNDA	98073	TACIANO HOLANDA DA LUZ FILHO	23/11/2026	02/12/2026	10	2025/2026
2026/10952	SEGUNDA	97132	WESLLEY EMMANUEL MARTINS LIMA	26/11/2026	15/12/2026	20	2024/2025
2026/11000	TERCEIRA	98685	ANA GABRIELA NASCIMENTO GALVAO	24/11/2026	03/12/2026	10	2024/2025
2026/10946	TERCEIRA	2078	ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO	18/11/2026	27/11/2026	10	2025/2026
2026/10985	TERCEIRA	97850	HELLANO DE PAULO GIRAO SAMPAIO	23/11/2026	02/12/2026	10	2023/2024
2026/11058	TERCEIRA	98109	ITALO GABRIEL ALMEIDA ROCHA	30/11/2026	09/12/2026	10	2024/2025
2026/10851	TERCEIRA	86990	JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA	23/11/2026	02/12/2026	10	2025/2026
2026/11006	TERCEIRA	96426	JOSE BEZERRA NETO	25/11/2026	04/12/2026	10	2025/2026
2026/11025	TERCEIRA	97200	MOZART FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA	25/11/2026	04/12/2026	10	2024/2025
2026/11071	TERCEIRA	97189	NILCE LANE DE CARVALHO REIS	23/11/2026	02/12/2026	10	2026/2027
2026/10991	TERCEIRA	80690	PAULINO FORTES CARVALHO	23/11/2026	02/12/2026	10	2025/2026
2026/10993	TERCEIRA	97387	SHENIA LAIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA	23/11/2026	02/12/2026	10	2024/2025
2026/10986	TERCEIRA	97128	THAIS FREIRE SANTANA	23/11/2026	02/12/2026	10	2024/2025

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 647/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105240/2026 e na Informação nº 170/2026-SECAF,

RESOLVE:

Designar o servidor VINICIUS CAVALCANTI AMORIM, matrícula n° 98082, para substituir o servidor MATHEUS DE SOUSA GUIMARAES, matrícula n° 98805, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 03/11/2026 a 12/11/2026, nos termos do art. 7°-B da Lei n° 5.673, de 1° de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual n° 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar n° 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 654/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104089/2026.

Considerando o disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1° de abril de 2021;

Considerando o disposto nos arts. 19 e 20 da Resolução TCE/PI nº 11, de 28 de maio de 2026;

Considerando o disposto no art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Luciane Costa de Carvalho, matrícula nº 2057, para exercer o encargo de fiscal do Contrato 63/2026, firmado em 05/11/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 206/2026, de 06/11/2026, p. 43, celebrado com CANADÁ VEÍCULOS LTDA, que tem como objeto Prestação de serviços de 05 (cinco) revisões periódicas, incluindo o fornecimento de peças e insumos necessários, durante o período de garantia de fábrica, de 02 (dois) veículos oficiais, modelo CHEVROLET TRAILBLAZER LT D4A, ano 2026/2027, cor preta, nos termos do referido contrato, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 60/2026.

Art. 2º Designar o servidor Inácio de Oliveira Farias Neto, matrícula nº 2005, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de novembro de 2026.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
16/11/2026 A 19/11/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001797/2026

SETRANS - SECRETARIA DOS TRANSPORTES (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados:JONAS MOURA DE ARAÚJO
ALBERTO DJANIR BOTELHO MOREIRA
CONSTRUTORA SOLUCAO LTDA
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
ANDREI FURTADO ALVES (ADVOGADO(A))
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA (ADVOGADO(A))
ADRIANO MOURA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/006871/2026

SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSIST SOCIAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: Eliane e Silva Nogueira Lima
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONSULTA

TC/011006/2026

P. M. DE URUCUI (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados:ERIVAN SILVA COSTA

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/012945/2026

P. M. DE CAXINGO (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS

TC/005661/2026

P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDAO
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
RICARDO ARAUJO LEAL DO PRADO (ADVOGADO(A))
EDYANE RODRIGUES DE MACEDO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/012561/2026

P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2022)
Interessados: ALMEIDA & COSTA-ADVOGADOS ASSOCIADOS
DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012715/2026

SECRETARIA DOS ESPORTES (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: VICTORIA REGIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
LUIZA BEATTRYS PEREIRA DOS SANTOS LIMA (ADVOGADO(A))
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/013637/2026

P. M. DE FLORIANO (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: ANTONIO REIS NETO
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/012534/2026

P. M. DE SANTA LUZ (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: ARQUEL ALVES PEREIRA
GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/012986/2026

P. M. DE SANTA LUZ (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados:WESLEY DA SILVA REGO
GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/010994/2026

P. M. DE ITAINOPOLIS (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
RAUL MONTEIRO LUZ HOLANDA (ADVOGADO(A))
UBIRATAN RODRIGUES LOPES (ADVOGADO(A))

TC/010995/2026

P. M. DE ITAINOPOLIS (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
RAUL MONTEIRO LUZ HOLANDA (ADVOGADO(A))
UBIRATAN RODRIGUES LOPES (ADVOGADO(A))

TC/010996/2026

P. M. DE ITAINOPOLIS (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: CRISTIANE MARIA FERREIRA DA SILVA
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
RAUL MONTEIRO LUZ HOLANDA (ADVOGADO(A))
UBIRATAN RODRIGUES LOPES (ADVOGADO(A))

TC/010997/2026

P. M. DE ITAINOPOLIS (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: EXPEDITO RIBEIRO CAMPOS NETO
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))
RAUL MONTEIRO LUZ HOLANDA (ADVOGADO(A))
UBIRATAN RODRIGUES LOPES (ADVOGADO(A))
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

TC/010998/2026

P. M. DE ITAINOPOLIS (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: ANDRE SILVA SOUSA
JAYRO MACEDO DE MOURA (ADVOGADO(A))
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
RAUL MONTEIRO LUZ HOLANDA (ADVOGADO(A))
UBIRATAN RODRIGUES LOPES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013504/2026

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados: RAMON VIEIRA DE CARVALHO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/013507/2026

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados: EDILSON SERVULO DE SOUSA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/009016/2025

P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: MAXWELL PIRES FERREIRA
IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))
VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/009598/2026

DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados: LUCCY KEIKO LEAL PARAIBA
ANTONIO NUNES NUNES PEREIRA
ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003777/2026

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/004592/2026

P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados: R G M INFORMATICA LTDA
MANOEL DA COSTA ALVES
JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (ADVOGADO(A))
NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO (ADVOGADO(A))
ANA MARIA MONTEIRO CAMPELO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 21

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL
16/11/2026 A 19/11/2026

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/003757/2026

P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: PEDRO OTACÍLIO DE SOUSA MOURA
GEORGE GREGORIO DE OLIVEIRA ROCHA
CARLA MARIA SA SOUSA LIMA
DISTRIBUIDORA NOGUEIRA DE MEDICAMENTOS LTDA
FABIANO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
LORENA MOREIRA BARROSO E SILVA (ADVOGADO(A))
MARCIO ALBERTO PEREIRA BARROS (ADVOGADO(A))
JOAO MARCOS FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
OTTOMAR DE MOURA AYRES (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/008287/2025

P. M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados:Luísa Maria de Albuquerque Rocha Fonseca

TC/013736/2025

P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA
EVANILDE CARVALHO PASCOA
RENATO LEAL CATUNDA MARTINS (ADVOGADO(A))
PABLO EDIRMANDO SANTOS NORMANDO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 3

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL
16/11/2026 A 19/11/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007188/2026

ENTIDADE AUTÁRQUICA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados: Vicente da Silva Moreira Filho
MARIA CLARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013468/2025

P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: DIJALMA GOMES MASCARENHAS
CARLOS ANISIO JR LTDA
ESDRAS DE LIMA NERY (ADVOGADO(A))
GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/008023/2025

P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES
MAGNO LUIS DA SILVA CARDOSO
CARLA REGINA DE SOUSA CARVALHO
LUIS VAGNO DA SILVA CARDOSO
FRANCISCO DE ASSIS COSTA MORAES
GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/006209/2026

P. M. DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados: MAXWELL PIRES FERREIRA

CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005341/2025

P. M. DE BARRO DURO (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: ELOI PEREIRA DE SOUSA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/002365/2026

P. M. DE COCAL DE TELHA (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: INTECH GESTÃO DE BENEFICIOS LTDA
PEDRO HENRIQUE BORGES PIMENTEL (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013769/2025

P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados:LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA
IANE PORTELA GOMES
CAMILA DE SOUSA FURTADO
ANA CLARA DA SILVA LIMA
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))
VICENTE REIS REGO JÚNIOR (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 7